



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS GOVERNADOR  
VALADARES**

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ESTHER KARINE EGIDIO DAMASCENO

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE?**  
CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA À NATUREZA JURÍDICA DOS  
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL

GOVERNADOR VALADARES/MG

2024

ESTHER KARINE EGIDIO DAMASCENO

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE?**

CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA À NATUREZA JURÍDICA DOS  
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL

Trabalho de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Nara Pereira Carvalho.

GOVERNADOR VALADARES /MG

2024

Dedico este trabalho à Lua – você é  
a minha pessoa.

## RESUMO

Este trabalho foi realizado com o objetivo de explorar a crescente importância dos animais de estimação nas famílias brasileiras, considerando-os não apenas como *pets*, mas como membros das chamadas "famílias multiespécie". Diante da evolução da percepção social sobre os animais como seres sencientes, questiona-se a classificação jurídica desses seres como "coisas" no Direito brasileiro. O estudo aborda a mudança cultural em relação a esses animais, enfatizando a necessidade de uma revisão do tratamento jurídico atual, que frequentemente desconsidera sua senciência. A pesquisa também investiga a natureza jurídica dos animais não humanos e as legislações voltadas à sua proteção, além da proposta de atualização do Código Civil. Examina, ainda, decisões judiciais que abordam a aplicação do conceito de família multiespécie e a aplicação dos institutos próprios do Direito de Família, buscando entender como podem influenciar na proteção legal dos animais de estimação. O trabalho visa a contribuir para a reflexão sobre um tratamento jurídico consentâneo à senciência animal, sobretudo a partir das relações entre humanos e animais na família.

**Palavras-chave:** família multiespécie; animais de estimação; natureza jurídica; senciência.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....</b>	<b>7</b>
2.1	Família multiespécie.....	12
<b>3</b>	<b>TRATAMENTO BIBLIOGRÁFICO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>18</b>
3.1	Caio Mário da Silva Pereira.....	18
3.2	Carlos Roberto Gonçalves.....	20
3.3	Flávio Tartuce.....	21
3.4	Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva.....	22
3.5	Maria Helena Diniz.....	23
3.6	Daniel Carnacchioni.....	24
3.7	Considerações a partir do levantamento bibliográfico.....	26
<b>4</b>	<b>TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO BRASIL.....</b>	<b>29</b>
4.1	Anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002.....	32
4.2	Julgados a respeito do reconhecimento da família multiespécie e da aplicação de institutos do Direito de Família.....	34
4.3	Considerações a partir da análise do tratamento jurídico dos animais no Brasil.....	39
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>
	<b>ANEXO: JULGADOS.....</b>	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, para além da utilização para alimentação e fins científicos, os animais não humanos apresentam papel importante na vida das pessoas humanas<sup>1</sup>, sendo considerados entes amados e membros das famílias. Esses núcleos familiares formados por seres humanos e animais de companhia são denominados “famílias multiespécie” e, inobstante a falta de previsão legal, é inegável os efeitos jurídicos causados pela mudança de interação entre os seres humanos e (alguns) animais. À vista disso, devido a descoberta de que os animais são seres sencientes que desenvolvem relações de afeto com os seres humanos e a consequente mudança na forma como as pessoas têm enxergado e considerado seus *pets*, o presente estudo busca questionar se é correta a manutenção classificatória dos animais de estimação como “coisas” pelo Direito brasileiro.

Em um censo realizado pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), no ano de 2022, havia cerca de 167,3 milhões de animais de estimação no país<sup>2</sup>, quase 18 milhões a mais do que no ano anterior<sup>3</sup>. O aumento progressivo desse contingente populacional demonstra como os animais vêm ganhando cada vez mais espaço dentro dos lares brasileiros – não apenas metaforicamente, pois os espaços destinados a eles não mais se limitam aos quintais. Em sua maioria, as pessoas que tomam a decisão de levar um *pet* para o seus lares estão dispostas a integrá-lo em seu núcleo familiar, desenvolvendo laços de afeto com esse animal. Inevitavelmente, a elevação do *status* do animal de estimação a membro da família causa um embate entre a atual percepção do ser humano em relação ao seu animal de companhia como ser senciente e a forma como ele tende a ser tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro – como um objeto.

Ante o exposto, questionando se o atual tratamento jurídico conferido aos animais de estimação no Brasil é satisfatório para fins de proteção, esse trabalho

---

<sup>1</sup> Sob uma perspectiva de Direito Animal, o termo "pessoa humana" não é necessariamente redundante, considerando que é possível arguir pela pessoalidade a animais não humanos, a partir, por exemplo, de noções que subsidiam a compreensão da pessoalidade. Nesse sentido, cf. FERNÁNDEZ-ARMESTO, Felipe. **Então você pensa que é humano?** Uma breve história da humanidade; tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

<sup>2</sup> ABINPET. **Mercado Pet Brasil 2023**. P. 6. Disponível em: <[https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2023/05/abinpet\\_folder\\_dados\\_mercado\\_2023\\_draft5.pdf](https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2023/05/abinpet_folder_dados_mercado_2023_draft5.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2024.

<sup>3</sup> ABINPET. **Mercado Pet Brasil 2022**. P. 6. Disponível em: <[https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2022/08/abinpet\\_folder\\_dados\\_mercado\\_2022\\_draft3\\_web.pdf](https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2022/08/abinpet_folder_dados_mercado_2022_draft3_web.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2024.

busca compreendê-lo a partir das contribuições do Direito de Família. Para tanto, inicialmente, será tratada a mudança cultural acerca da percepção dos seres humanos em relação aos seus animais de companhia, bem como o conceito de família multiespécie como uma dos aspectos resultantes dessa mudança. Após, tendo como objetivo a coleta de informações sobre o atual panorama doutrinário acerca da natureza jurídica dos animais não humanos, será procedido o levantamento bibliográfico de manuais dedicados ao estudo da parte geral do Direito Civil. Na sequência, buscando entender o tratamento legal conferido a esses *pets*, será realizada análise das leis voltadas à proteção dos animais no Brasil, bem como da proposta de atualização do Código Civil. Será então avaliada a aplicação do conceito de família multiespécie nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e tribunais de justiça da região sudeste e a aplicação dos institutos do Direito de Família nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

## 2. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Apesar de uma insistente narrativa que tende a distanciar humanos de não humanos, como se nestes faltasse tudo o que tem nos seres humanos<sup>4</sup>, é inegável a contribuição deles para o desenvolvimento da própria humanidade. No Brasil, em um país que não havia “boi, nem vaca, nem cabra, nem ovelha, nem galinha; nem nenhuma outra alimária que acostuada seja ao viver dos homens”<sup>5</sup>, hoje, como uma herança da colonização europeia que introduziu o uso de animais no cotidiano, eles são utilizados em vários segmentos, possuindo um importante papel na economia nacional por meio da agropecuária. Além da alimentação, são usados como meio de transporte, para fins de pesquisas, entretenimento humano, companhia e, embora haja uma objetificação evidente, alguns têm alcançado o *status* de membros das famílias.

A forma como os seres humanos se relacionam com os animais é tão complexa e múltipla que, a depender do ambiente em que estão inseridos, ora são tratados como objetos, ora integram os núcleos familiares; ora são considerados seres que apresentam muitas diferenças em relação ao homem, ora apresentam muitas semelhanças. Como apresentado por Tim Ingold, antropólogo britânico referência no estudo das relações humanos-meio ambiente, a explicação para isso pode ser pelo fato de que

quando se trata dos poucos animais com os quais mantemos relações estreitas e duradouras, tais como gatos e cães domésticos, logo descobrimos exceções, e lhes atribuímos intenções e propósitos, da mesma maneira que fazemos com os seres humanos<sup>6</sup>.

Aspectos que antes eram considerados características distintivas dos seres humanos, como arte, linguagem, cultura e uso de ferramentas, são também observados em várias espécies de animais<sup>7</sup>. Por meio do contato diário que os seres humanos têm com os seus animais de companhia, foi possível observar que, como

---

<sup>4</sup> INGOLD, Tim. Humanidade e Animalidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 10, n. 28, p. 39-53, 1995, p. 1. [arquivo *online*]. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/eventos/destaques/ingold-humanidade>>. Acesso em: 13 set. 2024.

<sup>5</sup> CAMINHA, Pero Vaz. Carta de Pero Vaz de Caminha. **Encarte do DF letras**. Câmara Legislativa do Distrito Federal, v. 1, n. 1, p. 2-8, 1999, p. 7. Disponível em: <<https://biblioteca.ci.df.gov.br/dspace/bitstream/123456789/608/1/Carta%20de%20Pero%20Vaz%20de%20Caminha>>. Acesso em: 13 set. 2024.

<sup>6</sup> INGOLD. Humanidade..., *cit.*, p. 10.

<sup>7</sup> FERNÁNDEZ-ARMESTO. Então..., *cit.*



eles, “os animais hoje se mostram com sede de paixões e emoções, assim como, alguns deles, de rudimentos de senso de justiça e reciprocidade”<sup>8</sup>, diminuindo-se a percepção da distância existente entre os homens e (ao menos) esses animais.

Atingidos pelo impulso civilizador, em que o ser humano passou a ter “certos refinamentos no trato com os animais não humanos, com vistas a controlar a expressão de emoções agressivas e proteger a sensibilidade civilizada”<sup>9</sup>, os animais passaram a integrar os domicílios com a principal função de companhia. Maria Helena C. C. A. Lima destaca, inclusive, que a popularização de raças de pequeno porte difundidas no Brasil, como *poodle* e *pinscher*, deu origem à relação que hoje é caracterizada como família multiespécie:

Liberados das barreiras físicas impostas aos animais de guarda ou àqueles “sem importância”, os mascotes de raça se faziam presentes em todos os momentos da rotina familiar, desde a rotina de acordar até o momento de dormir, passando pelas refeições, em que adultos e crianças frequentemente se divertiam oferecendo pedaços especiais de comida em troca de truques ou “gracinhas”. É possível perceber uma distinção entre animais “propriedade da família” (cães de guarda e alerta e gatos para caçar ratos), mantidos exclusivamente ou preferencialmente nas áreas externas, e os animais que se tornavam “membros da família”, quase sempre cães de raças de pequeno porte, que tinham acesso livre aos espaços íntimos das casas civilizadas<sup>10</sup>.

O convívio íntimo que os seres humanos passaram a ter com alguns animais, especialmente cães e gatos, resultou no desenvolvimento de uma sensibilidade moral em relação ao sofrimento e à morte de animais não humanos, que a autora chama de “sensibilidade moral de empatia”. Essa sensibilidade seria, então, responsável pela “percepção de que certas espécies animais são sensíveis (sentem emoções como dor, angústia, medo e alegria), o surgimento de comoção diante da dor e do sofrimento e a sensação de um dever moral em relação a eles”<sup>11</sup>.

Assim, o reconhecimento de que os animais de estimação são, em sua maioria<sup>12</sup>, seres sencientes, ou seja, possuem capacidade de sentir emoções positivas e negativas, reflete no aumento da preocupação com o bem-estar deles e

<sup>8</sup> STANCIOLI, Brunello; NASSER, Carolina. **Para além das Espécies: O Status Jurídicos dos Animais**. Belo Horizonte, MG: Editora Del Rey, 2020. *E-book* (233 p.). ISBN 978-65-5791-002-3. P. 18.

<sup>9</sup> LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespécie. **V Reunião Equatorial de Antropologia/XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste**, 2015, p. 5.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 8-9.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 5.

<sup>12</sup> Para tanto, considera-se que cachorros, aves e gatos somam cerca de 85% da população de animais de estimação no Brasil (ABINPET. Mercado Pet Brasil 2023, *cit.*, p. 6).

na maneira como são tratados. Afinal, como sustentado por Peter Singer, “se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento”<sup>13</sup>. Essa mudança de *ethos*, ou seja, a mudança na forma com que os homens se relacionam com animais de estimação, traz desde repercussões econômicas a repercussões comportamentais.

Conforme dados da ABINPET, em 2022, havia no Brasil cerca de 167,3 milhões de animais de estimação. O faturamento daquele ano do mercado *pet* chegou a cerca de R\$41,96 bilhões, colocando o país na terceira posição no ranking de faturamento mundial desse segmento, sendo que não figurava sequer entre os dez primeiros no ranking mundial até o ano de 2016<sup>14</sup>.

A esse respeito, Lima destaca que o mercado *pet* (e seu crescimento) não é apenas um resultado do aprofundamento das interações entre os seres humanos e seus animais de companhia, sendo, na verdade, um dos fatores que impulsiona os movimentos de proteção animal. Ao popularizar o padrão de convivência íntima com animais de estimação, esse mercado desempenha um papel crucial na difusão do discurso familista e da ideia de que os animais de estimação são, de fato, membros da família<sup>15</sup>. Inclusive, esse discurso de integração do *pet* ao núcleo familiar – com a consequente preocupação com sua qualidade de vida – fez com o que a procura por creches e hotéis voltados para cachorros tivesse um aumento expressivo nos últimos anos<sup>16</sup>. Seja por causa da rotina corrida de trabalho que impede os tutores de realizarem todas as atividades necessárias aos cuidados de seus animais de companhia, ou mesmo em razão de uma viagem pontual, a preocupação com o nível de estresse dos animais de estimação, bem como a necessidade que eles possuem de socialização e de realizar atividades recreativas e exercícios físicos, refletiu diretamente no aumento pela procura por hotéis, creches e babás de *pets*.

Além disso, essa sensibilização reverbera também nas movimentações em prol da causa animal. Ainda que o Brasil seja mais conservador em relação a protestos contra maus-tratos aos animais, casos em que os *pets* são submetidos a

<sup>13</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 14.

<sup>14</sup> HORTELA, Tais Mara. Panorama do mercado pet em 2024. **SEBRAE/PR**, 04 abr. 2024. Disponível em: <<https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/panorama-do-mercado-pet-em-2024>>. Acesso em: 27 set. 2024.

<sup>15</sup> LIMA. Considerações..., *cit.*, p. 9.

<sup>16</sup> O boom dos hotéis e creches para cachorro: o crescimento no mercado pet. **Ninovel Distribuidora**, 2024. Disponível em: <<https://ninovel.com.br/o-boom-dos-hotéis-e-creches-para-cachorro-o-crescimento-no-mercado-pet/>>. Acesso em: 16 set. 2024.

negligência ou crueldade têm levado as pessoas às ruas. Em um caso ocorrido em abril de 2024 que teve grande cobertura midiática, tutores e organizações não governamentais (ONGs) de ativistas da causa animal ocuparam cerca de quatorze aeroportos brasileiros, clamando por justiça e regulamentação de normas, após a morte de Joca, um cachorro da raça *golden retriever*, que faleceu por erro em seu transporte aéreo<sup>17</sup>. Faixas com a escrita “Animal não é bagagem” foram penduradas nos terminais e, em entrevista, uma das tutoras que estava no local ressaltou: “Eles tratam nossos cães como bagagem, objetos, e eles não são”. É possível observar que, muito embora o Código Civil, o qual será objeto de análise do presente estudo, trate todos os animais como objetos, pessoas que convivem com *pets*, por vezes, não os consideram e tratam dessa forma.

Além disso, o estreitamento da relação entre animais e seres humanos é evidenciado pelo fato de que o número de animais domésticos nos lares brasileiros já ultrapassa o número de crianças. De acordo com censo demográfico realizado em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o total de crianças com até 14 anos era de 40,1 milhões<sup>18</sup>, enquanto a população de *pets* chegava a quase 168 milhões<sup>19</sup>. A mudança no perfil das famílias brasileiras tem se refletido, inclusive, na forma como as pessoas têm considerado seus animais de companhia: como filhos, ou como chamam, “filhos de quatro patas”. Em uma pesquisa realizada em 2023 pela Comissão de Animais de Companhia (Comac) do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal (Sindan), dos 1.751 tutores de cães e gatos entrevistados, 29% dos tutores de cachorros e 25% dos tutores de felinos consideravam seus animais de estimação membros das famílias, enquanto 16% dos tutores de cães e 19% dos tutores de gatos os viam como filhos<sup>20</sup>. O próprio tutor de Joca, do caso citado anteriormente, em uma declaração dada ao CNN Brasil, relatou que a dor que estava sentindo era a de perder um filho<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> RICHTER, André. Após morte de Joca, tutores se manifestam no aeroporto de Brasília. **Agência Brasil**, Brasília, 28 abr. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/apos-morte-de-joca-tutores-se-manifestam-no-aeroporto-de-brasil>>. Acesso em: 16 set. 2024.

<sup>18</sup> BRASIL. IBGE. **Idade da população**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19623-idade-da-populacao.html>>. Acesso em: 16 set. 2024.

<sup>19</sup> ABINPET. Mercado Pet Brasil 2023, *cit.*, p. 6.

<sup>20</sup> SINDAN. **Radar Pet 2023**. P. 10. Disponível em: <[https://sindan.org.br/wp-content/uploads/2023/12/PET-Talks\\_Apresentacao-Radar-Pet-2023.pdf](https://sindan.org.br/wp-content/uploads/2023/12/PET-Talks_Apresentacao-Radar-Pet-2023.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2024.

<sup>21</sup> FIGUEIREDO, Carolina. Tutores fazem manifestações em aeroportos pedindo justiça pela morte do cão Joca. **CNN Brasil**, São Paulo, 28 abr. 2024. Disponível em:

É possível observar esse profundo vínculo emocional existente entre os seres humanos e seus animais de companhia mesmo em contextos muito desafiadores. Há inúmeros relatos de pessoas em situação de rua que rejeitam centros de acolhimento municipais para poderem continuar na companhia de seus animais, pois a maioria dos abrigos não os aceita. Em uma matéria publicada pela UOL no ano de 2022, em que foram entrevistadas quatro pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo/SP<sup>22</sup>, todos depoimentos têm um relato em comum: a alegação de reciprocidade na relação com seus *pets*. Essas pessoas se recusam a abandonar seus animais, mesmo em condições adversas, pois, como relatado por Elcides Pedroso, um dos entrevistados, “Faça chuva ou faça sol, quem está comigo é o Scooby” (cachorro que está com ele há quase um ano). A maioria dos animais de estimação é considerada, como nesse caso, companheiros das pessoas e o medo da perda faz com que se sacrifiquem em prol da companhia e do bem-estar desses animais.

A recusa ao resgate durante as enchentes que assolaram o estado do Rio Grande do Sul em maio deste ano é outro exemplo de como as pessoas têm priorizado seus *pets* em detrimento, até mesmo, de sua própria segurança. Mesmo que as pessoas estivessem lutando por suas vidas, houve casos como o de Sandra, que passou cerca de 40 horas ilhada no telhado, por se recusar a abandonar seus 27 gatos e 6 cachorros para ser resgatada, uma vez que a prioridade era de resgatar os seres humanos<sup>23</sup>. Histórias similares aconteceram durante o furacão Katrina no ano de 2005 no estado de Louisiana nos Estados Unidos, mas que, diferentemente, tiveram um final trágico. Como, àquele momento, os animais de estimação não estavam incluídos na maioria das operações de resgate, muitos tutores se recusaram a deixá-los para trás, resultando na morte de inúmeras pessoas<sup>24</sup>.

---

<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tutores-fazem-manifestacoes-em-aeroportos-pedindo-justica-pela-morte-do-cao-joca/>> Acesso em: 16 set. 2024.

<sup>22</sup> BIMBATI, Ana Paula. Moradores de rua abrigos sem cachorros. **UOL Notícias**, São Paulo, 28 maio 2022. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/28/moradores-rua-abrigos-sem-cachorros.htm>>. Acesso em: 16 set. 2024.

<sup>23</sup> GABRIELLA, Lídia. Chuvas no RS: mulher fica 40 horas em telhado por se recusar a abandonar 32 animais. **ND Mais**, Florianópolis, 28 ago. 2024. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/tempo/chuvas-no-rs-mulher-fica-40-horas-em-telhado-por-se-recusar-a-abandonar-32-animais/>>. Acesso em: 16 set. 2024.

<sup>24</sup> ANIMAL WELFARE INSTITUTE. Katrina's lesson learned: Animals no longer excluded from storm evacuations. **AWI Quarterly**, v. 66, n. 4, 2017, p. 7-8. P. 7. Disponível em: <[https://awionline.org/sites/default/files/awi\\_quarterly\\_issue/digital\\_magazine/AWI-Winter-2017-Quarterly.pdf](https://awionline.org/sites/default/files/awi_quarterly_issue/digital_magazine/AWI-Winter-2017-Quarterly.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2024.

Estima-se que, nessa tragédia, entre 70.000 a 150.000 animais de estimação morreram. Para que isso não se repetisse, foi criada a PETS (*Pets Evacuation and Transportation Standards Act* – Lei de Resgate de Transporte de Animais), que alterou a Lei de Assistência a Desastres e Emergência Robert T. Stafford (*Robert T. Stafford Disaster Relief and Emergency Assistance Act*) para incluir animais de estimação na regulamentação de planos locais e estaduais de preparação e evacuação para desastres<sup>25</sup>. A criação dessa lei, além de ter salvado muitos animais em catástrofes que ocorreram posteriormente a essa, salvou as pessoas que consideram a vida de seus *pets* tão importante quanto as suas próprias.

Dito isso, verifica-se, por meio dos dados e fatos apresentados, que há um constante desenvolvimento na relação entre os seres humanos e os animais de companhia, fazendo com que, em muitos casos, estes não sejam vistos como mera propriedade, mas sobretudo como seres que merecem proteção. Hoje, a relação entre pessoas e *pets* assemelha-se muito com a própria relação que os homens compartilham entre si, não mais como uma simples relação entre proprietário e propriedade.

## 2.1 Família multiespécie

Nos termos do artigo 226, caput, da Constituição brasileira de 1988, a família é a base da sociedade e tem especial proteção pelo Estado. Dentre as modificações trazidas pela Constituição de 1988, está a ampliação do próprio conceito de família. Diferente do Código Civil de 1916, que considerava o matrimônio a única forma de constituição familiar, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana lastreada na autonomia relacional, entidades familiares formadas pelo afeto, solidariedade e projeto de vida em comum passaram a ser abrangidas pelo Direito de Família. Mesmo as formas de entidades familiares elencadas no artigo 226 compõem um rol exemplificativo, pois, pelo princípio da pluralidade familiar, o Direito conhece outros arranjos que tenham, por exemplo, o afeto e a busca pela felicidade como forma de realização de seus membros<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 8.

<sup>26</sup> Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, a propósito da possibilidade jurídica da união estável homossexual no país, *cf.* BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 mai. 2011. Disponível em:

Maria Berenice Dias, apesar de reconhecer que é difícil encontrar uma definição de família que dimensione as relações que se inserem nesse conceito<sup>27</sup>, o vínculo afetivo é apontado como a característica essencial para determinar se um relacionamento é considerado uma entidade familiar:

Buscar o elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do Direito das Obrigações – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no Direito das Famílias [...]<sup>28</sup>.

Assim, muito embora o Código Civil de 2002 discipline casamento e união estável como entidades familiares, há outros arranjos passíveis de reconhecimento, sobretudo a partir dos princípios constitucionais: dignidade humana, liberdade, pluralismo das entidades familiares, proibição de retrocesso social, afetividade e felicidade<sup>29</sup>.

As entidades familiares, como espaço de realização com o outro, possuem função instrumental para realização de interesses afetivos e existenciais<sup>30</sup>, fazendo parte, portanto, do projeto de vida boa de cada um de seus integrantes. Sob essa perspectiva, o “novo” modelo de família têm seus pilares na repersonalização, afetividade, pluralidade e eudemonismo<sup>31</sup>. Este trata-se da “doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade”, logo, a família eudemonista é aquela que reconhece o afeto como único modo de definição de família<sup>32</sup>.

Nesse contexto, a família multiespécie, insere-se como possibilidade de vivência da família eudemonista<sup>33</sup>, visto que esta apresenta o conceito de família pelo envolvimento afetivo na constituição de vínculos interpessoais<sup>34</sup>.

---

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 28 set. 2024.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivim, 2022, p. 458.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 459.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 54-56.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 456.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 460.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 481-482.

<sup>33</sup> ARAÚJO, Anna Valéria de Miranda; SERRA, Leila Maria Chagas. Análise da natureza jurídica dos animais de estimação numa dissolução conjugal no âmbito de família eudemonista. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, p. 100-117, v. 36, nov./dez. 2019, p. 101. Disponível em: <<https://revistaibdfam.com.br/upload/revista-cientifica/leitor/36/#p=104>>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>34</sup> DIAS. Manual..., *cit.*, p. 481.

Como demonstrado anteriormente, a forma de interação entre homens e animais de companhia vem evoluindo a tal ponto que é possível que as pessoas reconheçam os *pets* como membros das famílias devido à relação de afeto que desenvolvem com o animal. Contudo, o simples fato das famílias terem um animal de estimação não implica necessariamente na formação da família multiespécie. Leila Maria C. Serra e Anna Valéria de Miranda Araújo esclarecem que a formação da família multiespécie

se insere no contexto de “felicidade” interna familiar que resulta na exteriorização do afeto e cuidado com aqueles animais, por exemplo. Inicialmente, urge, pois afirmar que tal instituição familiar está fundamentada em relações afetivas, desenvolvidas no âmbito de relação de afetividade do homem com seu animal<sup>35</sup>.

Assim, dentro de um contexto familiar eudemonista em que a família se constitui independente do vínculo de parentesco, a família multiespécie se insere na relação de reciprocidade entre o afeto do homem com seus animais de companhia<sup>36</sup>. Além disso, considerando que o fundamento do eudemonismo é a busca pela felicidade individual, é importante perceber que o afeto pelos animais de estimação está incluído nessa busca, pois eles desempenham um papel significativo na plenitude do indivíduo no contexto familiar<sup>37</sup>.

Maria Helena Lima, ao buscar definir o conceito de família multiespécie, explora o posicionamento de alguns autores que adotam diferentes critérios para classificar a formação familiar dentro desse conceito:

Para definir o que seria uma família multiespécie, diferentes critérios são levantados por autores interessados no tema. Bowen (apud FARACO, 2003), por exemplo, fala em um sistema familiar emocional, composto não por laços de sangue, e sim, de afeto. Nesse sistema estariam inclusos membros da família estendida, pessoas sem grau de parentesco e animais de estimação. Faraco (2003), por sua vez, caracteriza a família multiespécie como aquela em que são reconhecidos como seus membros os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa, com os quais são travadas interações significativas. Outros autores, que não se preocuparam diretamente com esta definição, oferecem perspectivas importantes. A convivência dentro de casa é ressaltada como elemento fundamental por Beck e Katcher (apud FARACO, 2003) e também por Archer (1997), que aponta, ainda, o direcionamento de tempo e recursos financeiros para os animais. Já Cohen (2002), que parte da afirmação dos tutores de que os animais são membros da família, analisa os graus de apego dos tutores em relação aos

---

<sup>35</sup> ARAÚJO; SERRA. Análise..., *cit.*, p. 101.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 102.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 103.

animais e a humanos de grande proximidade, concluindo que estes ocupam lugares diferentes, mesmo quando o apego em relação aos animais é elevado<sup>38</sup>.

Embora os apontamentos dos diferentes autores sejam relevantes, Lima argumenta que eles, isoladamente, não são suficientes para descrever o fenômeno. Por isso, a autora elenca cinco características, derivadas dos critérios trazidos por esses autores, que, analisadas em conjunto, apontam para a formação da família multiespécie. São elas: reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais<sup>39</sup>:

a) reconhecimento familiar: critério que pode ser observado por meio do uso de termos como “bebês”, “filhos” que remetem a algum outro grau de parentesco, sendo a indicação mais evidente das relações familiares. Contudo, o uso dos termos e um provável afeto pelo animal não implicam necessariamente consideração moral<sup>40</sup>;

b) consideração moral: critério que indica a existência da preocupação em como determinadas ações podem afetar os outros. Assim, dentro do contexto familiar, a consideração moral relaciona-se com a capacidade de o tutor fazer sacrifícios em benefício do animal<sup>41</sup>;

c) apego: presença de afeto na relação com o animal. São indicativos desse afeto os gestos de “acariciar, conversar, trazer para perto de si, cheirar, beijar e deixar-se lambar e mordiscar”. Atos de cuidados de higiene e saúde, por si só, não são suficientes para caracterização desse critério<sup>42</sup>;

d) convivência íntima: interação dos animais com as pessoas nos diversos ambientes da casa, interferindo, inclusive, no planejamento da rotina de acordo com as necessidades que o *pet* possui<sup>43</sup>;

e) inclusão em rituais: critério que estabelece a inclusão dos animais de estimação em atividades realizadas em conjunto pela família. É o indicador mais seguro para a percepção da família multiespécie, uma vez que raramente ocorre de forma isolada<sup>44</sup>.

---

<sup>38</sup> LIMA. Considerações..., *cit.*, p. 10.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 10.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 11-12.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 12-13.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 13-14.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 14.



Para a caracterização da relação entre humano e animal de companhia como família multiespécie, dentre as cinco características apresentadas, a autora destaca a necessidade de identificação de ao menos três desses critérios, sendo possível a formação de vários arranjos e combinações possíveis dentro do mesmo fenômeno<sup>45</sup>.

Em relação ao surgimento dessas características que permitem definir o que é a família multiespécie, Lima aponta que “o refinamento da conduta e o desenvolvimento de uma sensibilidade de condenação à violência e de valorização da ideia de inocência”<sup>46</sup> por parte dos seres humanos possibilitou a entrada dos animais nos domicílios – que passaram a assumir a função de companhia. A autora aponta, ainda, que o descompasso entre os valores estabelecidos e as novas experiências de convívio íntimo com o animal geram choque de sensibilidade<sup>47</sup>, afinal, esses entes amados são tratados como coisa pelo Direito brasileiro, muito embora demonstrem desempenho cognitivos e emocionais a partir do convívio com os seres humanos:

**Ao mesmo tempo, pelo convívio, esses animais tornam-se emocionalmente dependentes de nós e cognitivamente mais aptos a nos entender, capazes de realizar leituras mais complexas do comportamento humano, diferenciar os membros da família, conhecer (e burlar) as regras da casa,** entre outros detalhes (SANDERS, 2008). Por essa razão, pode-se dizer que se tornam, de fato, mais afetuosos e inteligentes para o convívio com os humanos. **Essa via dupla de aproximação e comunicação resulta no estreitamento dos laços afetivos e no reconhecimento de inteligência e sensibilidade dos animais com os quais se convive**<sup>48</sup> [destacaram-se].

Dias, inclusive, aponta a capacidade cognitiva dos animais de estimação como um dos fatores que permite a formação da família multiespécie<sup>49</sup>, vez que estes passaram a ser considerados seres sencientes que possuem aptidão emocional. A percepção de que os animais de companhia possuem inteligência, sentimentos e sensibilidade é relevante para a relação estabelecida entre humanos e não humanos, “pelo fato de serem essas as bases fundamentais da distinção

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>48</sup> LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos.** 2016. 362 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016, p. 306. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29552/1/TESE%20Maria%20Helena%20Costa%20Carvalho%20de%20Ara%20c3%20baixo%20Lima.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2024.

<sup>49</sup> DIAS. Manual..., *cit.*, p. 431.

radical que se faz, na modernidade, entre humanos e todas as outras espécies”<sup>50</sup>. Nesse sentido, conforme sustentado por Liz Márcia Cabral e Tagore Trajano Silva,

[a] ciência vem comprovado que os animais são seres dotados de senciência, havendo consenso científico em se reconhecer que os animais vertebrados, portadores de sistema nervoso central, como polvos, animais detentores de substratos neurológicos, são capazes de sentir de forma subjetiva e consciente o que lhe acontece, tendo inclusive, interesses como aspirações e preferenciais<sup>51</sup>.

Diante da complexidade e singularidades que envolvem as relações entre seres humanos e animais de companhia, embora não seja um tema pacífico, não é possível ignorar as implicações do afeto – de ambas as partes – que permeia essa interação. É necessário ponderar sobre a descoberta de que os animais de estimação são seres sencientes e, portanto, passíveis de reciprocidade na relação com o ser humano, originando a família multiespécie, a fim de identificar até que ponto as implicações dessa formação se manifestam no Direito (e na natureza jurídica dos animais de estimação).

---

<sup>50</sup> LIMA. Animais..., *cit.*, p. 306.

<sup>51</sup> CABRAL, Liz Márcia de Souza; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O não humano no agrupamento familiar: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie. **Revista Argumentum**, Marília - SP, v. 21, n. 3, p. 105-1526, Set-Dez 2020. P. 1511. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1326>>. Acesso em: 23 set 2024.

### 3. TRATAMENTO BIBLIOGRÁFICO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL

Como visto, com a evolução das relações existentes entre seres humanos e *pets*, desenvolvendo-se laços de afeto e companheirismo, muitos tutores têm considerado seus animais de companhia como membros da família, inobstante o ordenamento jurídico os considerar bens semoventes. Na busca por entender se essa classificação ainda é adequada aos animais de estimação no Brasil, foi realizado levantamento bibliográfico de manuais dedicados ao estudo da parte geral de Direito Civil, com o objetivo de analisar o posicionamento dos autores sobre a questão. A pesquisa concentrou-se em obras de autores disponíveis na biblioteca física da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares/MG, que possuem edições atualizadas na biblioteca virtual da instituição, pela plataforma “Minha Biblioteca”.

Para tanto, pesquisou-se o conceito de sujeito de direito e objeto de direito, bem como a posição deles acerca da natureza jurídica dos animais – sejam eles de estimação ou não. Dentre os autores que possuem manuais na biblioteca física da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares/MG, foram analisadas as obras de Caio Mário da Silva Pereira atualizada por Maria Celina Bodin Moraes, Carlos Roberto Gonçalves, Daniel Carnacchioni, Flávio Tartuce, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva e Maria Helena Diniz – todos com edição do ano de 2024.

#### 3.1 Caio Mário da Silva Pereira

Para Caio Mário da Silva Pereira, em obra atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, o direito é considerado um poder de vontade o qual necessita de um sujeito (com interesse) para exercê-lo. Portanto, o sujeito é “aquele a quem a ordem jurídica assegura a faculdade de agir”<sup>52</sup>, sendo o sujeito de direito uma pessoa humana a quem a norma jurídica se destina, bastando ter uma *realidade psicológica* – como no caso dos nascituros, sendo um ente em potencial. Contudo,

---

<sup>52</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil. V. I. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649105. P. 33.

por reconhecer que as pessoas possuem complexas relações civis, os autores reconhecem que as chamadas pessoas jurídicas também são sujeitos de direito:

A complexidade das relações civis exige do direito a formulação de certas situações, em que aparece um ente abstrato como sujeito de direito, com o reconhecimento de personalidade a seres coletivos, com o nome de “pessoa jurídica”. [...] o poder de ação etiologicamente pertencente às pessoas pode ser realizado por tais individualidades coletivas ou patrimoniais, como se fosse pelo próprio indivíduo, e assim, tal e qual, são eles sujeitos de direito<sup>53</sup>.

Seja a pessoa humana, ou os entes morais criados por ela (fundações, associações, sociedades), a eles confere-se a personalidade civil, qual seja, a aptidão genérica de adquirir direitos e contrair deveres – sendo que personalidade da pessoa humana inicia-se com a vida e encerra-se apenas com a morte, e dela é inseparável<sup>54</sup>.

Quanto ao objeto de direito, dado que o direito subjetivo é composto pelo sujeito, pelo objeto e pela relação jurídica, o objeto de direito é considerado o bem jurídico, de ordem material ou não, em que recai o poder de ação do sujeito de direito, não necessitando ter valor econômico:

Sendo o direito uma faculdade de querer, para que se componha anatomicamente é necessário materializar-se em algo fora da pessoa de seu titular. Tanto quanto o sujeito é indispensável à noção de direito, também não pode haver direito sem objeto. O contrário seria a vontade atuando no vazio<sup>55</sup>.

Assim, o objeto do direito é entendido como a satisfação do poder de exigir conferida ao sujeito de direito, de modo que o objeto está subordinado a esse poder<sup>56</sup>.

Ao tratar dos bens móveis, categoria na qual os animais se enquadram, muito embora seja citado o recente debate no exterior sobre a criação de uma categoria diferenciada para os animais, na obra defende-se que os animais não são “portadores de personalidade, nem têm direito a tal ou qual tratamento, o que lhes é dispensado em razão de sua utilidade [...]”<sup>57</sup>. Por entender que o direito foi constituído em razão do homem, e deve ser voltado aos cuidados dele, afirma-se

---

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 182.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 35.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 36 et 38.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 182.

que a ordem jurídica não deve conceder personalidade aos animais, mesmo que visando à proteção, como forma de respeito pela *pessoa humana*<sup>58</sup>.

### 3.2 Carlos Roberto Gonçalves

Carlos Roberto Gonçalves destaca que o sujeito de direito é definido como *peçoas*, que são os sujeitos das relações jurídicas. As relações jurídicas consistem nas relações existentes entre os sujeitos (ativo e passivo) e que são reguladas pelo direito, dando origem ao direito subjetivo. Por sua vez, “o sujeito da relação jurídica é sempre o ser humano, na condição de ente social”, sendo reconhecidas duas espécies de *peçoas*: a pessoa natural, que é o ser humano ou a pessoa física, e a pessoa jurídica, que é formada pelo agrupamento de pessoas naturais que possuem os mesmos interesses<sup>59</sup>.

O autor faz uma ressalva quanto ao uso da expressão pessoa física para designar *peçoas*, por entender que a expressão pessoa natural é mais adequada a “designar o ser humano tal como ele é, com todas os predicados que integram sua individualidade”<sup>60</sup>, pois a primeira expressão retoma apenas o aspecto físico e material do ser humano, ignorando os aspectos que integram a personalidade – sendo essa intrínseca à condição humana. Assim, para o autor, “pessoa natural é, portanto, o ser humano considerado como sujeito de direitos e deveres. Para qualquer pessoa ser assim designada, basta nascer com vida e, desse modo, adquirir personalidade”<sup>61</sup>.

No que diz respeito ao objeto de direito, o autor o conceitua como os bens das relações jurídicas formadas entre os sujeitos. Logo, o “objeto da relação jurídica é tudo o que se pode submeter ao poder dos sujeitos de direito, com instrumento de realização de suas finalidades jurídicas”. Em sentido estrito, o objeto de direito é definido como os bens objeto dos direitos reais e as prestações exigíveis nas relações obrigacionais. Já em sentido amplo, o autor esclarece que pode consistir em coisas, ações humanas, certos atributos da personalidade e em determinados direitos<sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 183.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil**: parte geral - obrigações - contratos (parte geral). V. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622023. p. 76.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 77.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 77.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 211.

Quanto aos animais, Gonçalves reitera que são bens móveis por natureza, ou seja, bens semoventes que seguem as regras concernentes aos direitos reais. Por isso, apesar de afirmar que merecem proteção, o autor sustenta que os animais não são considerados sujeitos de direitos, por não possuírem capacidade volitiva (de expressar vontade e interesses), não possuindo, portanto, capacidade de adquirir direitos. Assim, sujeitos de direito seriam apenas seres humanos<sup>63</sup>.

### 3.3 Flávio Tartuce

Flávio Tartuce sustenta que, devido à proteção da dignidade humana, os seres humanos são sujeitos do Direito. Todos os sujeitos de direitos são portadores de direitos subjetivos e deveres, pois “a todo direito deve corresponder um sujeito, uma pessoa, que detém a sua titularidade”<sup>64</sup>. A pessoa jurídica, nesse contexto, sendo um conjunto de pessoas, também deve ser considerada sujeito de direitos e deveres. Quanto à personalidade, característica atribuída tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica,

pode ser conceituada como a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa. Assim, a personalidade pode ser entendida como aquilo que a pessoa é, tanto no plano corpóreo quanto no social<sup>65</sup>.

Sendo um dos aspectos da personalidade a forma como o sujeito se posiciona em relação ao outro, os direitos da personalidade, pelos quais se tutelam a imagem e a honra das pessoas, por exemplo, estão presentes nas relações privadas, assim como os direitos reais e os direitos pessoais.

O objeto de direito, por sua vez, é conceituado como bens e coisas, sendo que “coisa” é um gênero do qual “bem” é espécie. Coisa é considerada tudo aquilo que não é o homem, enquanto bem é considerado o que é passível de apropriação pelo sujeito de direito e que tem valor econômico. À vista disso, apesar de ressaltar a atual tendência em classificar os animais como sujeitos de direito ou um terceiro gênero, para o autor, por se filiar a uma corrente mais tradicional do Direito, mesmo

---

<sup>63</sup> *Ibid.*, p. 76.

<sup>64</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. V. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649709. P. 107.

<sup>65</sup> *Ibid.*, p. 108.

os animais de estimação devem permanecer na categoria de coisas e bens. Isso porque

ao afirmar que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados –, é contraditória e sem sentido jurídico efetivo, tendendo a causar mais confusões do que soluções de tutela dos animais<sup>66</sup>.

Além disso, Tartuce aponta a necessidade de fazer reflexões acerca das propostas legislativas e das decisões que envolvem a guarda de animais, dado que ainda é necessário tutelar os direitos das pessoas humanas, como nos casos dos nascituros e embriões, que ainda não possuem previsões normativas adequadas<sup>67</sup>.

### 3.4 Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva

Em obra conjunta, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, apontam dois significados ao conceito de personalidade, sendo que o primeiro relaciona-se à capacidade de gozo, associando-a à qualidade para ser sujeito de direito, e o segundo, ao conjunto de características da pessoa humana. Enquanto o primeiro significado é conferido às pessoas naturais e jurídicas, o segundo é conferido apenas à pessoa natural. À vista da existência desses dois sentidos, os autores preferem o termo “subjetividade” para designar a capacidade para ser sujeito de direito. Nesse contexto, a subjetividade

indica uma qualidade, a aptidão para ser sujeito de direito – correspondendo ao conceito de capacidade de gozo –, ao passo que a capacidade de fato consiste na possibilidade de exercer por si os seus direitos. Por conseguinte, a subjetividade, não já a personalidade, é atribuída às pessoas jurídicas. Em contrapartida, somente as pessoas naturais são dotadas de personalidade (no sentido objetivo) e, por isso mesmo, tornam-se objeto de proteção máxima pelo ordenamento<sup>68</sup>.

Os autores optam pela separação dos termos porque

Na medida em que a promoção da realização da dignidade da pessoa humana consubstancia o fim último do ordenamento, há inconvenientes na designação da personalidade como valor da pessoa natural e, ao mesmo tempo, como aptidão para ser sujeito de direitos e de obrigações, já que, nesta última acepção, torna-se elemento estrutural da relação jurídica, qualidade igualmente atribuída às pessoas morais. Preferível dizer, por isso mesmo, que,

---

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 300.

<sup>67</sup> *Ibid.*, p. 300.

<sup>68</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. V. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994471. P. 111.

tal como a pessoa humana, a pessoa jurídica é dotada de (personalidade no sentido específico de) subjetividade, possuindo capacidade para ser sujeito de direito<sup>69</sup>.

Aos entes despersonalizados, os autores esclarecem que, muito embora não possuam personalidade jurídica (subjetividade), possuem capacidade processual, por força do Código de Processo Civil<sup>70</sup>.

Os autores tratam o “objeto de direito” como coisas “que, por critérios econômicos e políticos, tornam-se suscetíveis de objetivação”<sup>71</sup>. Assim, os bens jurídicos, considerados os objetos de direito, são definidos por centros de interesses e constituem o elemento objetivo das relações jurídicas. Nesse contexto, coisas são todos os elementos existentes no universo, e bens são uma espécie do gênero coisa, mas passíveis de constituir objeto de direito; são, portanto, coisas no sentido jurídico. Ao se aprofundarem nas classificações dos bens jurídicos, os autores citam os animais como seres semoventes, sem fazer qualquer análise crítica quanto à sua natureza jurídica. É apenas apontado, em nota de rodapé, o Projeto de Lei nº 27 de 2018 que trata da possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais para *sui generis*, como sujeitos de direito despersonificados<sup>72</sup>.

### 3.5 Maria Helena Diniz

Maria Helena Diniz, apesar de apresentar o posicionamento de Kelsen de que “pessoa” não é alguém/algo em específico, mas, sim, um conjunto de direito e deveres<sup>73</sup>, a autora opta por conceituar “pessoa” como sinônimo de sujeito de direito. Assim, pessoa é um ente físico (pessoa natural) ou coletivo (pessoa jurídica), que possui direitos e obrigações, e a qual está ligada a ideia de personalidade, enquanto aptidão genérica de adquirir direitos e contrair obrigações. A autora esclarece que a personalidade não é um direito, mas, sim, um conjunto de caracteres da pessoa,

que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se

---

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 112.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 141.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 191.

<sup>72</sup> *Ibid.*, p. 202 et 248.

<sup>73</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, 2. ed., 1962, v. 1, p. 320 et seq apud DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. V. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621439. P. 115.



adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens<sup>74</sup>.

Assim, os direitos da personalidade são o meio pelo qual o direito objetivo autoriza a defesa da personalidade, sendo considerados direitos subjetivos, assim como os direitos reais e os direitos pessoais. Esclarece ainda que, enquanto as pessoas, naturais ou jurídicas, possuem direitos subjetivos, os entes despersonalizados, também considerados sujeitos de direito, carecem de requisitos de subjetivação. Não possuem, portanto, personalidade jurídica, apenas capacidade processual<sup>75</sup>.

Quanto ao objeto do direito, a autora os classifica como bens jurídicos, ou seja, um objeto da relação jurídica. Assim como Flávio Tartuce, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, Diniz considera bens uma espécie do gênero coisas, sendo coisas tudo o que existe na natureza, com exceção dos seres humanos, e bens, as coisas que “despertam disputas entre as pessoas, dando, essa apropriação, origem a um vínculo jurídico que é o domínio”<sup>76</sup>. Portanto, os bens, como objeto de direito, são coisas materiais ou imateriais, corpóreas ou incorpóreas, que possuem valor econômico e constituem o patrimônio das pessoas<sup>77</sup>.

No que diz respeito à natureza jurídica dos animais, a autora indica que eles são bens semoventes e, em nota de rodapé, cita textos para consulta<sup>78</sup> e expõe brevemente o posicionamento dos ordenamentos jurídicos da Alemanha, da Suíça e de Portugal quanto à “descoisificação” dos animais<sup>79</sup>.

### 3.6 Daniel Carnacchioni

Daniel Carnacchioni destaca que sujeito de direito não se confunde com os termos pessoa, ser humano e personalidade, sendo entendido como um gênero em que as pessoas, os seres humanos e os entes não personalizados são espécies. Trazendo aspectos da constitucionalização do direito civil e do modelo

---

<sup>74</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. V. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621439. P. 119.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 338.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 367.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 367.

<sup>78</sup> São citados os artigos “O Decreto nº 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais no Processo Civil” do juiz federal Vicente de Paula Ataíde Júnior e “Os animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos, sencientes e integrantes da família multiespécie e a inconstitucionalidade da sua penhorabilidade” de Pedro Teixeira Pinos Greco.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p.372 e 632

pós-positivista em que a pessoa humana está no centro do sistema jurídico, o autor explica que a “pessoa, ser humano e personalidade” estão interligados, pois “se há ser humano, há pessoa e, portanto, personalidade”<sup>80</sup>. Para ele, “pessoa” não é considerada apenas uma construção jurídica (sujeito de direito), mas, sim, uma condição existencial em que a personalidade civil torna-se inerente à natureza humana:

Pessoa é o ser humano, nascido com vida ou não, (ou pessoa jurídica) dotado de personalidade jurídica. Neste caso, se há ser humano, há personalidade e, como consequência, pessoa. O termo “pessoa” decorre de personalidade. Há inversão, porque pessoa é desdobramento de personalidade e ser humano, concepções que se interpenetram. A personalidade jurídica, fundada na dignidade do ser humano, tem concepção mais ampla, pois passa a ser valor jurídico/ético, que não se esgota na potencialidade de ser sujeito de direito<sup>81</sup>.

Assim, salvo os entes despersonalizados, só poderá ser sujeito de direito, ou seja, titular de direitos e deveres, quem possui personalidade: as pessoas naturais e as pessoas jurídicas (agrupamentos humanos voltados a um fim específico). Contudo, o autor ressalta que, embora pessoa seja o “ente capaz de exercer direitos e submeter-se a deveres”, ela não se esgota apenas nisso, pois, quando se trata de “pessoa”, há uma existência a ser considerada<sup>82</sup>.

Em relação ao objeto de direito, Carnacchioni o conceitua como tudo o que pode ser objeto de uma relação jurídica, podendo ser material ou imaterial, corpóreo ou incorpóreo, e que seja visto como algo relevante pelo Estado. Os bens jurídicos, sendo objeto de uma relação jurídica, são considerados objeto de direito em que recai o direito subjetivo e, por isso, se submetem aos poderes das pessoas e de alguns entes despersonalizados. Por isso, são considerados objetos de direito e, portanto, bens jurídicos

tanto o imóvel, objeto do direito subjetivo de propriedade, quanto a imagem e a honra, objetos do direito subjetivo de personalidade. [...] Dessa forma, é correto afirmar que a qualificação dos bens jurídicos transcende a questão econômica e a materialidade e, por isso, pode existir relação jurídica, cujo objeto não tenha valor econômico ou que não se admita apropriação material. [...] O objeto da relação jurídica é um bem sobre o qual recairá o direito subjetivo do sujeito ativo, que exercerá poder sobre ele<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> CARNACCHIONI, Daniel Eduardo B. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620241. P. 34.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 35.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p.194.

Quanto à natureza jurídica dos animais de estimação, o autor alega que a relação de afeto e companheirismo existente entre os seres humanos e seus animais de companhia não tem o poder de alterar a natureza jurídica do animal de coisa para sujeito/pessoa. O que deve ser feito, segundo sua visão, é considerá-los como bens *sui generis*, de modo a garantir maior proteção e uma tutela diferenciada. Dado que a personalidade jurídica é inerente à natureza humana,

os animais de companhia não podem ser considerados como sujeito de direito ou seres dotados de personalidade jurídica. Todavia, devido ao afeto e sentimentos existentes entre tais animais e a pessoa, também não é conveniente considerá-los apenas como mero instrumento de posse e propriedade. A relação de afeto existente nestas situações não pode alterar a natureza jurídica do animal de coisa para sujeito/pessoa<sup>84</sup>.

Inclusive, por entender que a natureza jurídica dos animais deve permanecer como coisa, ou seja, objeto de direito, Carnacchioni não concorda com a aplicação de institutos do Direito de Família, tais como guarda e visitas, em caso de término de casamento ou união estável, por entender que são institutos “exclusivos das relações entre pessoas (em decorrência do poder familiar)”. Nesses casos, ele considera que devem ser estabelecidos períodos de contato com o animal de companhia como forma tutelar a dignidade e sentimentos das pessoas, não como forma de tutelar a maneira como o *pet* se sente<sup>85</sup>.

### 3.7 Considerações a partir do levantamento bibliográfico

Embora as obras analisadas atribuam significados distintos ao termo “sujeito de direito”, elas compartilham a característica comum de associar essa noção à ideia de pessoa, sugerindo uma conexão intrínseca entre ambos os conceitos. A problematização encontra-se no fato de que a pessoa, por sua vez, é interpretada por esses autores como *ser humano* (categoria biológica), sendo que o próprio sentido de ser humano pode ser questionado. Tim Ingold, por exemplo, apresenta dois sentidos distintos à expressão:

no primeiro sentido, o conceito de humanidade refere-se a uma categoria biológica (*Homo sapiens*); no segundo, aponta para uma condição moral (de pessoa). O fato de que empregamos a mesma

---

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 1263.

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 1263.

palavra "humano" para ambos os sentidos reflete a convicção profundamente arraigada de que todos os indivíduos pertencentes à espécie humana – e exclusivamente estes – podem ser pessoas, ou, dito de outra forma, que a condição de pessoa depende do pertencimento à categoria taxionômica<sup>86</sup>.

Com exceção de Carnacchioni que se posiciona no sentido de que pessoa e ser humano são espécies do gênero sujeito de direito, os demais autores, ao interpretarem o conceito de pessoa como ser humano (categoria biológica), limitam o próprio significado de "sujeito de direitos" na compreensão taxonômica de ser humano.

Assim, devido a essa interpretação intrínseca de pessoa e de sujeito de direito, quando se fala da possível mudança da natureza jurídica dos animais de estimação para incluí-los como sujeitos de direito, existem hoje, no Brasil, três correntes<sup>87</sup>. A primeira corrente busca elevar o *status* do animal de coisa para pessoa, inclusive, com a atribuição de direitos da personalidade, mesmo porque "a adesão estrita à tese de que apenas os seres humanos podem ser pessoas nos deixaria, portanto, na absurda situação de ter de negar a possibilidade de uma evolução da qual nada sabemos hoje"<sup>88</sup>. A consequência dessa proposta é, justamente, a desassociação da ideia de *pessoa* e de *ser humano*, em que se separa a noção de humano (como espécie) e condição humana (sujeito moral), possibilitando a inclusão dos animais como pessoas:

Na medida em que os dois conceitos forem devidamente diferenciados, a espécie humana poderá ser definida em termos genealógicos, como qualquer outra espécie, sem necessidade de apelar para qualidades essenciais. A condição humana, por outro lado, pode ser descrita segundo essas qualidades, sem pré julgar a extensão em que seres humanos biológicos ou outros animais de fato dela participam<sup>89</sup>.

Já a segunda corrente pretende separar o conceito de sujeito de direito e o de pessoa, o que possibilitaria a proteção dos animais como sujeito de direito, contudo, sem lhes conferir personalidade, tal qual os entes despersonalizados<sup>90</sup>.

---

<sup>86</sup> INGOLD. Humanidade..., *cit.*, p. 8.

<sup>87</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta Turma. Recurso Especial 1.713.167/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília/DF. Julgado em: 19 jun. 2018. P. 18. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702398049 & dt\\_publicação=09/10/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049 & dt_publicação=09/10/2018)>. Acesso em: 23 set. 2024.

<sup>88</sup> INGOLD. Humanidade..., *cit.*, p. 9.

<sup>89</sup> INGOLD. Humanidade..., *cit.*, p. 13.

<sup>90</sup> BRASIL. Recurso..., *cit.*, p. 18.

A terceira corrente, por sua vez, da qual os autores Caio Mário, Carlos Roberto, Flávio Tartuce e Daniel Carnacchioni parecem se posicionar a favor, visa a remanescer os animais de estimação em sua atual categoria jurídica, ou seja, mantê-los como objeto de direito das relações jurídicas<sup>91</sup>. Entretanto, é necessário reconhecer que, ainda que se considerem os animais como coisas, eles se diferenciam por serem sencientes. Desses autores, Carnacchioni é o único que se posiciona no sentido da criação de uma categoria *sui generis* a esses animais. Todavia, o fundamento de seu posicionamento não é baseado na senciência e na possibilidade de desenvolvimento cognitivo dos animais de companhia, mas, sim, na relação de afeto que eles possuem com o ser humano.

Ainda que exista uma narrativa que insiste na aplicação das regras dos direitos reais aos animais de estimação, o reconhecimento da senciência desses animais e consequente alteração nas formas de interações entre os seres humanos e animais *pets* têm exigido mudanças que se adequem à nova realidade – aquela que reconhece que (alguns) animais não são meros objetos a dispor dos seres humanos. Em demandas judiciais envolvendo animais de estimação, evidencia-se o descompasso existente entre o posicionamento que visa a conservar a atual natureza jurídica dos animais e o reconhecimento de que esses seres apresentam muitas características semelhantes às dos seres humanos, sendo capazes de desenvolver relações de afeto com eles.

---

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 18.

#### 4. TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO BRASIL

No Brasil, as primeiras leis que mencionam os animais tinham finalidade de proteção ao patrimônio do homem, não visando, portanto, à proteção do animal propriamente dito<sup>92</sup>.

O primeiro documento jurídico que se tem conhecimento voltado para a proteção do animal é o Código de Posturas do município de São Paulo de 1886, que determinava, no artigo 220, que era proibido “a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água etc. maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados”, sob pena de multa<sup>93</sup>.

Em 1920, o Decreto nº 14.529 deu origem à primeira lei em âmbito nacional de proteção aos animais no Brasil ao regular “casas de diversões públicas”, proibindo os combates de animais como forma de divertimento<sup>94</sup>.

Contudo, somente durante o governo provisório do então presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto nº 24.645 de 1934, que, de fato, foram estabelecidas medidas de proteção ao proibir a prática de maus-tratos contra os animais. Além de elencar um rol de atos considerados como maus-tratos, o decreto designou o Ministério Público como representante dos animais, estabelecendo no artigo 17 que “a palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”<sup>95</sup>. Nota-se que, nesse caso, os animais de estimação também foram considerados destinatários da tutela jurídica, protegendo-os de maus-tratos que fossem causados por seus donos.

---

<sup>92</sup> MÓL, Samylla. VENÂNCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, E-book (142 p.). ISBN: 987-85.225-1634-6. P. 16.

<sup>93</sup> SÃO PAULO (Prefeitura). **Código de Posturas do Município de São Paulo**, 6 out. 1886. Disponível em: <<https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/mode/2up>>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>94</sup> BRASIL. Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920. Dispõe sobre regulamento das diversões públicas. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União**, 9 dez. 1920. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>95</sup> BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: **Coleções de Leis do Brasil** – 1934. p. 720, v. 4. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 set. 2024.

A Lei de Contravenções Penais de 1941 veio no sentido de reforçar esse decreto, ao tornar a crueldade contra os animais ou o seu trabalho excessivo contravenções penais<sup>96</sup>.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 surgiram, em âmbito constitucional, disposições sobre a tutela jurídica dos animais (e sua proteção):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade** [destacou-se]<sup>97</sup>.

Ainda que o referido artigo promova a proteção do meio ambiente com a finalidade de garantir o bem-estar do próprio ser humano, ao atrelar a proteção dos animais ao direito coletivo a um ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedam-se as práticas que provoquem a extinção de espécies e que submetam os animais a crueldade. Necessário ressaltar que, embora se tenha buscado proteger a integridade física dos animais ao lhes conferir o direito ao não sofrimento e a não exposição a atos cruéis, a Emenda Constitucional nº 96 de 2017 acresceu ao artigo 225 do texto constitucional o §7º, o qual prevê:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos<sup>98</sup>.

Portanto, embora algumas práticas causem real sofrimento aos animais, elas não se enquadram na vedação prevista no inciso VII do §1º do art 225 da

---

<sup>96</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Leis das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 3 out. 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>97</sup> BRASIL. [Constituição, (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>98</sup> *Ibid.*

CR/88 por serem consideradas integrantes do patrimônio cultural brasileiro. O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, por entender se tratar de uma violação ao princípio do não retrocesso, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5728) para impugnar o acréscimo desse parágrafo<sup>99</sup>. Nota-se que, ainda que a Constituição reconheça que os animais são seres sensíveis, ao proibir toda e qualquer prática que os submeta à crueldade, por meio da EC/2017 ela legitima práticas incompatíveis com o dever constitucional e direito fundamental de proteção da fauna – adotando uma posição dúbia em relação aos animais.

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998 elevou à categoria de crime a crueldade em relação aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal<sup>100</sup>.

Com a promulgação dessa Lei, qualquer conduta que acarrete maus-tratos aos animais é considerado crime no Brasil.

A inclusão do tratamento especial conferido aos cães e gatos, prevendo pena maior que nos casos de atos de abuso cometido contra outros animais, ocorreu após manifestações populares contra a morte do cachorro Sansão, um pitbull que foi violentamente agredido até a morte no município de Confins(MG), dando origem a Lei nº 14.064 de 2020<sup>101</sup>.

O atual Código Civil confere a todos animais não humanos o *status* jurídico de bem semente, submetendo-os ao regime patrimonialista, mesmo alguns sendo

<sup>99</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312106374&ext=.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>100</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 13 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>101</sup> ARAÚJO, Najara. Congresso recebe projeção em homenagem à lei que aumentou pena por maus-tratos de animais. **Agência Câmara de Notícias**, 06 out. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/814438-congresso-recebe-projecao-em-homenagem-a-lei-que-aumentou-pena-por-maus-tratos-de-animais/>. Acesso em: 30 set. 2024.



seres sencientes que possuem desempenhos cognitivos e emocionais, semelhante aos seres humanos. Por serem considerados coisas, mesmo os animais de estimação podem ser doados, vendidos e utilizados para consumo. Trata-se, portanto, de uma classificação que, além de não ser suficiente para abranger todas as possíveis formas de interações entre os seres humanos e os animais – interações estas que podem, inclusive, dar origem a uma formação familiar –, também desconsidera a comprovação de que esses seres são dotados de racionalidade e possuem a capacidade de sofrer. Por se tratar de um código editado há mais de 20 anos, sua defasagem em relação ao tratamento jurídico dos animais, pode, de certa forma, ser explicada. Contudo, mesmo a atual proposta de atualização e revisão do Código Civil não parece observar a realidade existencial e as características peculiares dos animais, inclusive dos domésticos.

#### 4.1 Anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002

Em 17 de abril de 2024, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406 de 2020 (Código Civil), apresentou ao Senado seu relatório final, que além de incluir o anteprojeto, acompanha as justificativas das propostas de alterações<sup>102</sup>.

Dentre as modificações feitas que se relacionam aos animais, a proposta de alteração, no artigo 19, reconhece que “a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa”<sup>103</sup>. O art. 1.566, por sua vez, teve sua redação alterada para acrescentar a seguinte previsão em relação aos animais de estimação:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:  
§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de **compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação**, enquanto a eles pertencentes [destacou-se]<sup>104</sup>.

---

<sup>102</sup> BATISTA, Rodrigo. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. Agência Senado, 14 mai. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>103</sup> BRASIL. Senado Federal. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL). Brasília, DF: Senado Federal, 2024. P. 11. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-836a-7f376cfb95da>>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 171-172.

A partir dessas duas alterações, denota-se que, diferente do código vigente, os animais de estimação foram reconhecidos como parte da família, tendo seus tutores o direito de compartilhar sua *companhia*. Contudo, constam a expressão “arcar com as despesas destinadas à manutenção” e a palavra “companhia” como possíveis formas de esquivar a aplicação do uso dos institutos de família, como guarda, visita e pensão alimentícia em ações que envolvem dissolução familiar (como se tem feito atualmente). Ademais, como será visto a seguir, ainda que o Código Civil passe a considerar que os animais são seres sencientes, não há menção do *seu* melhor interesse quando se fala do direito dos ex-cônjuges ou ex-conviventes de compartilhar sua companhia.

Quanto à natureza jurídica dos animais, embora a nova redação reconheça que eles são seres sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, ainda são considerados como coisas, estando o seguinte artigo previsto no Capítulo I, Dos Bens Considerados em Si Mesmo:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade<sup>105</sup>.

Além de deixar a regulação da proteção jurídica aos animais para lei especial própria, protelando uma demanda atual e urgente<sup>106</sup>, a proposta prevê a aplicação subsidiária das disposições relativas aos bens a esses animais, o que pode conflitar com o reconhecimento de que são seres sencientes, que devem ter tratamento físico e ético adequado à sua natureza. Ainda que tenha havido a supressão do termo “objeto de direito” desse artigo (como previsto na proposta inicial), a redação final, da forma como foi feita, faz com o que a qualificação civil dos

---

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>106</sup> Com o aumento das ações judiciais que buscam a aplicação de princípios do Direito de Família em disputas envolvendo animais de estimação, evidencia-se insegurança jurídica, pois as normas atuais não são suficientes para resolver os conflitos entre ex-casais quanto à guarda desses animais. Conforme pode ser consultado no *Anexo* deste trabalho, as decisões variam significativamente dependendo da autoridade judiciária responsável: enquanto alguns desembargadores reconhecem a competência do juízo de Família e a aplicabilidade de seus institutos aos animais de estimação, outros não o fazem, entendendo tratar-se de uma discussão referente ao direito possessório de bens semoventes.

animais permaneça a mesma que se tem atualmente, sem, de fato, ter avanços significativos.

#### **4.2 Julgados a respeito do reconhecimento da família multiespécie e da aplicação de institutos do Direito de Família**

Embora os animais sejam considerados bens semoventes pelo ordenamento jurídico brasileiro, muitos tutores não os veem dessa forma, principalmente devido ao afeto que sentem em relação aos seus *pets*. Dentre os vários aspectos que evidenciam essa realidade, destacam-se as disputas judiciais envolvendo animais de estimação, especialmente em casos de dissolução conjugal e divórcio. À vista disso, foi feito um levantamento de julgados com o objetivo de analisar como o sistema judiciário tem respondido a essa dinâmica familiar (família multiespécie), que reconhece o animal de estimação como membro da família e a demanda da aplicação dos institutos do Direito de Família a eles.

Foi realizado levantamento de julgados a partir do campo de busca jurisprudencial presente no *site* do Superior Tribunal de Justiça nos *sites* dos tribunais da região sudeste, considerando que concentram o maior número de animais de estimação do país, segundo apontado pelo Instituto Pet Brasil<sup>107</sup>. Foi feita delimitação temporal ao período entre 1º de janeiro de 2019 e 26 de setembro de 2024, utilizando a expressão “família multiespécie”. Foram encontrados sete resultados no Tribunal de Justiça do Estado de Minas; vinte e dois, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que apenas um se relaciona ao Direito de Família e os demais, a transporte aéreo (não consistindo em objeto de análise do presente trabalho). Já no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais dos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, não foram encontrados julgados que mencionem o termo pesquisado.

Quanto aos institutos do Direito de Família, como guarda, visita e alimentos, foi realizado levantamento de julgados relacionados a animais de estimação, a partir do campo de busca jurisprudencial presente no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Foi feita delimitação temporal ao período entre 1º de janeiro de

---

<sup>107</sup> BRASIL, Instituto Pet. **Censo Pet**: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. Bela Vista, SP, 06 dez. 2019. Disponível em: <<https://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

2019 e 26 de setembro de 2024. Foram encontrados dezessete resultados a partir da utilização das expressões “animal de estimação” e “guarda”; cinco a partir de “animal de estimação” e “alimentos”; e seis a partir de “animais de estimação” e “visita”.

Devido ao considerável número de resultados obtidos em todas as buscas, apenas alguns serão analisados, e os demais foram organizados em tabela, apresentada ao final, sob a forma de anexo. Em razão da necessidade de delimitação do tema, para uma análise mais detalhada dos casos, foram escolhidos quatro julgados em que há o reconhecimento da formação familiar multiespécie, bem como em que foram aplicados os institutos do Direito de Família nas disputas envolvendo os animais de estimação quando do fim do vínculo conjugal.

#### **a) Julgado nº 1 (TJSP)**

A primeira decisão trata-se do Agravo de Instrumento nº 2126213-80.2024.8.26.000, julgado em 10 de maio de 2024 pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. Edson Luiz de Queiróz, tendo sido interposto contra decisão proferida nos autos de ação de regulamentação de visitas a animal de estimação. O juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência para fixação de direito de convivência do autor com a cadela “Kyra”, a qual foi adotada durante a união estável mantida com a parte contrária. O agravante pugnou pela reforma da sentença, argumentando que está sendo impedido de conviver com animal, apesar de a relação que mantém com Kyra ser passível de reconhecimento como uma família multiespécie.

Por entender que não está suficientemente comprovada a união estável entre o autor e a requerida, bem como por não haver comprovação nos autos do vínculo afetivo com o animal, o relator decidiu por não acolher o recurso. Nesse caso, o não reconhecimento da existência da família multiespécie se deu exclusivamente por necessidade de dilação probatória, uma vez que não havia provas suficientes nos autos para sustentar a alegação do autor. Ao seu ver, fotos, vídeos e depoimentos de pessoas próximas teria sido suficiente para comprovação da existência de afeto e afinidade com o animal. Embora questionável, Queiróz ainda reconhece que “[n]a moderna jurisprudência, o cachorro, quando integrado à

família, adquire o status de animal de estimação, sujeito de direitos”<sup>108</sup>. O relator defende, portanto, que, ao passo que o animal se torna membro da família, sua natureza jurídica passa a ser de sujeito de direito. Assim, “não há impedimento legal para que as controvérsias em relação a ele sejam dirimidas pelo Judiciário, sob pena de impedimento de acesso ou de vedação à Justiça”<sup>109</sup>.

A decisão, além de sequer mencionar que os animais são considerados objetos de direito pelo Código Civil, não questiona em nenhum momento a legitimidade do pedido do agravante quanto ao reconhecimento da família multiespécie que constitui com Kyra.

Nota-se que, embora seja um tema controvertido, o caso apresentado considera o afeto dos seres humanos em relação a seus animais como se já estivesse sido pacificado.

#### **b) Julgado nº 2 (TJMG)**

A segunda decisão consiste na Apelação Cível nº 1.0000.22.032843-9/001, julgada em 02 de dezembro de 2022 pela 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob relatoria do Des. Carlos Roberto de Faria.

O caso envolve a guarda de três cães da raça *spitz alemão* nos autos da ação de divórcio cumulada com partilha de bens. Apesar de um dos três cães ter sido adquirido pelo primeiro apelado antes da constância do casamento, o primeiro apelante afirma que desenvolveu um forte vínculo afetivo com todos os animais. Dessa forma, considera injusto ser privado da convivência com eles, razão pela qual requereu que fosse deferida a guarda compartilhada.

Em seu voto, Faria se posicionou no sentido de que os cães não são meros bens materiais ou bens semoventes, sendo retrocesso considerá-los dessa forma. Ademais, entende que os animais de estimação são membros integrantes da família, originando a família multiespécie. Nesse sentido, embora um dos animais tenha sido adquirido antes da constância do casamento, mesmo que o regime de bens das

---

<sup>108</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2126213-80.2024.8.26.0000**. Relator: Des. Edson Luiz de Queiróz. São Paulo, 10 mai. 2024. P. 3. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17879819&cdForo=0>>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>109</sup> *Ibid.*, p. 3.

partes seja comunhão parcial de bens, seria cruel separar os animais. Ainda, ressalta que, devido a interação pessoal significativa entre os animais de estimação e os humanos, não é o caso de mera partilha de bens, e sim do compartilhamento da guarda dos animais entre as partes, com possibilidade de visita<sup>110</sup>.

Na decisão, além de ter sido considerada a forma como os animais se sentiriam caso fossem separados, também foram considerados o afeto e a estima que as partes nutriam por eles, uma vez que a separação forçada, imposta pelo Direito no contexto da partilha de bens, causaria sofrimento tanto às pessoas envolvidas quanto aos próprios animais.

### **c) Julgado nº 3 (TJMG)**

Na Apelação Cível nº 1.0000.20.071762-7/002 julgada em 08 de março de 2024, de relatoria do Des. Francisco Ricardo Sales Costa, que tramita no Núcleo de Justiça 4.0 - Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi dado provimento ao primeiro recurso para estabelecer a custódia da cadela “Cacau” de forma alternada.

O juízo de primeiro grau havia estabelecido ao autor o direito de visita à cadela, tendo sido a guarda conferida à parte contrária. O primeiro apelante alegou que a apelada utilizou-se dos poderes conferidos pela guarda unilateral para obstar seu convívio com o animal. A segunda apelante, ora apelada, aduziu que o animal poderia ser prejudicado pela mudança constante de local, por ser territorialista, requerendo a reforma da sentença para que fosse suspenso o direito de visita do primeiro apelado, bem como que seu pedido fosse julgado improcedente.

Costa, embora tenha mencionado que para o Código Civil os animais são “objetos destinados a circular riquezas, estabelecer responsabilidade civil ou garantir dívida”, reconhece que existe uma nova dinâmica familiar, em que os animais de estimação “têm ganhado relevância para além da esfera patrimonial em razão do afeto cultivado na relação humano-animal”. Justifica, ainda, que, como a dissolução de vínculo conjugal tem levado ao judiciário a discussão acerca da custódia dos

---

<sup>110</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.22.032843-9/001**. Relator: Des. Carlos Roberto de Faria. Belo Horizonte, 02 dez. 2022. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.032843-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 30 set. 2024.

*pets*, é possível aplicar, por analogia, os artigos que tratam sobre a guarda de crianças e adolescentes, com vistas a preservar o afeto existente na relação entre os humanos e seus animais de companhia. Alegou que, como não há atualmente um regramento jurídico específico para solucionar o conflito entre donos de animais de estimação quando da dissolução conjugal, o art. 4º Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro possibilita que os juízes decidam os casos de acordo com analogias, costumes ou princípios gerais do direito. Assim, a sentença foi reformada de modo que “a custódia do animal comum seja estabelecida de forma alternada entre os titulares do direito de propriedade”, uma vez que ambas as partes nutrem afeto e carinho com o animal, dispensando gastos para a sua manutenção<sup>111</sup>.

Tendo em vista que é contraditório justificar a decisão da custódia alternada de Cacao pelo direito de propriedade de seus tutores e, ao mesmo tempo, no afeto que ambos nutrem pela cadela, essa decisão evidencia a compreensão da realidade fática em que o direito patrimonial é insuficiente para a solução de conflitos que envolvem o apeço aos animais de estimação. Por isso, é necessário ter sensibilidade a esse tipo de caso, considerando a falta de regulamentação do ordenamento jurídico sobre o tema, para incluir todos os aspectos da relação e, acima de tudo, garantir o bem-estar do animal.

#### **d) Julgado nº 4 (TJMG)**

Na Apelação Cível nº 1.0000.22.089576-7/003, julgada em 22 de agosto de 2024 sob a relatoria do Des. Roberto Apolinário de Castro, na 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o primeiro apelante alegou que a primeira apelada estaria se utilizando do direito de visita ao animal de estimação "Pituca" como uma forma de prendê-lo eternamente a ela, requerendo, assim, a reforma da sentença de primeiro grau para que a guarda do animal fosse atribuída exclusivamente a ele. Embora o primeiro apelante tenha alegado que não há relação de afeto entre Pituca e a primeira apelada, o relator responsável pelo caso negou provimento ao recurso, pois entendeu não haver provas suficientes nos

---

<sup>111</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.20.071762-7/002**. Relator: Des. Francisco Ricardo Sales Costa. Belo Horizonte, 08 mar. 2024. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.071762-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 30 set. 2024.

autos para a impedir de visitar o animal. Esclareceu ainda que a inclusão dos artigos 19, 91-A e 1.566, §3º ao anteprojeto do novo Código Civil reconhece o direito dos ex-cônjuges em compartilharem a companhia dos animais de estimação em razão da afetividade estabelecida com eles. Nesse contexto, portanto,

casos em que se discute a custódia de animais domésticos, é possível aplicar, por analogia, os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil - artigos que tratam sobre o guarda de crianças e adolescentes, com vistas em resguardar o afeto humano-animal<sup>112</sup>.

Assim, sendo incontroverso que, antes da dissolução do casamento, os litigantes compartilhavam a guarda do animal de estimação, Castro defende haver a existência de condomínio entre as partes, ou seja, Pituca é de propriedade comum a ambos, razão pela qual a primeira apelada possui direito de visita.

Diante do caso tratado, é possível observar a falta de avanços práticos em relação ao anteprojeto do Código Civil, pois, embora o relator tenha citado os artigos 19, 91-A e 1.566, §3º para embasar a possibilidade de ambos os tutores poderem compartilhar da companhia do animal, ele os associa aos artigos 1.588 a 1.590, que tratam do instituto da guarda. Mais do que isso, esse caso reforça a necessidade de atualização legislativa, pois a fundamentação para a concessão do direito de visita a uma das partes é baseada na guarda (instituto voltado à tutela de pessoas) e, ao mesmo tempo, no direito de propriedade.

### **4.3 Considerações a partir da análise do tratamento jurídico dos animais no Brasil**

Com exceção do primeiro caso analisado, as demais decisões foram fundamentadas tanto no Direito de Família, quanto nos direitos reais. Sendo contraditório justificar a decisão da “guarda” alternada de um animal de estimação pelo direito de propriedade de seus tutores e, ao mesmo tempo, pelo afeto que ambos nutrem por ele, essas decisões levam a compreensão de que o direito patrimonial é insuficiente para resolver conflitos relacionados ao apreço pelos animais de estimação.

---

<sup>112</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.22.089576-7/003**. Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro. Belo Horizonte, 22 ago. 2024. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.089576-7%2F003&pesquisaNumeroCnj=Pesquisar>>. Acesso: 30 set. 2024.



Portanto, ainda que o Código Civil determine que todos os animais são objetos de direito, como se tentou demonstrar ao decorrer do presente estudo e de acordo com as demandas que têm chegado ao judiciário brasileiro, ele não é suficiente para tutelar todas as formas de interações entre os seres humanos e os animais, e a descoberta de que esses seres são sencientes. Mesmo a proposta de sua revisão e atualização, que reconhece a senciência dos animais, não parece trazer a proteção adequada quando aplica a todos eles, ainda que subsidiariamente, as disposições relativas aos bens. Ao passo em que se reconhece que esses seres têm capacidade cognitiva, de sentir emoções e, principalmente, de sentir dor (não apenas fisicamente), não parece coerente e razoável tratar-lhes como objetos a dispor de um sujeito de direitos sem se preocupar com o *bem-estar* deles. Nesse sentido, Singer explica que

[a] capacidade de sofrer como característica vital confere a um ser o **direito a igual consideração**. [...] Ao afirmar que devemos considerar os interesses de todos os seres com capacidade de sofrer ou sentir prazer, Bentham não deixa arbitrariamente de admitir a consideração de quaisquer interesse à posse de razão ou linguagem. [...] A capacidade de sofrer e sentir prazer, entretanto, não é apenas necessária, mas também **suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesse** – no mínimo o interesse de não sofrer [destacaram-se]<sup>113</sup> .

Não há justificativa moral para remanescer os animais, ao menos os sencientes, na categoria de coisas sem lhes conferir especial proteção. Tratar os animais de forma diferente da atual não significa, necessariamente, tratar-lhes da mesma forma que se tratam os seres humanos, pois ter “igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamento e direitos distintos”<sup>114</sup>. Nesse contexto, mesmo a Constituição Federal, ao vedar atos cruéis e que possam levar a extinção de espécies, e a Lei de Crimes Ambientais, ao tipificar maus-tratos aos animais como crime, não são suficientes para, de fato, conferir proteção aos animais à luz de sua senciência e tutelar os desdobramentos disso.

---

<sup>113</sup> SINGER. Libertação..., *cit.*, p. 12-13

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 5

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um contexto de ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana, a família-instituição foi substituída pela família-instrumento, que foca na valorização dos seus membros, reconhecendo-a como parte do projeto de vida boa deles. Esse novo modelo de família, como visto, tendo seus pilares principalmente na afetividade e no pluralismo familiar, compatibiliza-se com a formação decorrente da relação de afeto existente entre os seres humanos e seus animais de companhia: a família multiespécie.

Como se tentou demonstrar ao longo do presente estudo, quando se fala dos aspectos que norteiam essa formação familiar, embora haja uma evidente sensibilização e preocupação dos tutores com os seus animais de estimação, o aspecto que mais se destaca é a forma como os seres humanos se sentem em relação a eles. Sob uma perspectiva eudemonista de busca pela felicidade pessoal no contexto familiar, em que as entidades familiares são o espaço de realização com o outro, é preciso questionar até que ponto os animais fazem, de fato, parte da entidade familiar, na medida em que não é possível dimensionar a reciprocidade dessa relação. É necessário considerar, sobretudo quando se fala das repercussões jurídicas dessa formação familiar, em que medida a ideia de animais de estimação como membros da família, principalmente quando justificado pela afetividade, não estaria reforçando ainda mais o caráter de objetificação.

Como apontado por Lima, embora a afetividade seja importante para a identificação dessa formação familiar, ela é insuficiente para a sua caracterização. Contudo, como visto nas decisões dos julgados analisados, a alegação de existência de afetividade é um dos principais critérios apresentados para justificar os pedidos de reconhecimento da existência da família multiespécie e para fundamentar a aplicação dos institutos do Direito de Família a esses animais. O que se viu foram julgados que, na verdade, pouco consideraram o bem-estar dos animais, tanto para justificar o pedido quanto para fundamentar as decisões. Não parece razoável pedir o reconhecimento da existência de uma formação familiar baseada na realização de seus membros, e não considerar o melhor interesse de um deles ao fazê-lo. Por isso, a identificação dos demais critérios apresentados pela referida autora, em especial a consideração moral, a convivência íntima e a inclusão em rituais, são tão importantes para a caracterização da entidade familiar: eles demonstram que o

bem-estar do animal, e não apenas a forma como o ser humano se sente em relação a ele, são levados em consideração.

Nesse contexto, tanto o afeto que o ser humano sente em relação a seu animal de estimação, por si só, quanto a aplicação dos institutos de família nas ações que envolvem a disputa por esse animal, embora apontem a defasagem do Código Civil vigente, não são capazes de alterar a natureza jurídica dos animais de estimação. Somente a partir de uma ideia não especista de mundo, em que, de fato, os animais estejam integrados ao núcleo familiar, com o respeito e observância das peculiaridades de sua senciência, a família multiespécie é capaz de trazer contribuições a devida proteção dos animais sob uma perspectiva bem-estarista. Isso porque, nesse caso, o que se observa como fator que (possivelmente) pode alterar o tratamento conferido a eles, não é o valor que os seres humanos conferem a esses animais devido à forma como se sentem, mas, sim, pelo próprio valor do animal como ser senciência capaz de desenvolvimento cognitivo.

Como visto no Capítulo 3, em que se analisou o tratamento bibliográfico acerca da natureza jurídica dos animais de estimação no Brasil, há certa resistência em alterar a natureza jurídica dos animais de objeto de direito para sujeito de direito. Contudo, o que se espera, ainda que os animais (em especial os de estimação) sejam tratados como coisas, é que haja a criação de um regime especial de proteção, afinal, não são como as demais coisas – eles sentem.

## REFERÊNCIA

ABINPET. **Mercado Pet Brasil 2022**. Disponível em: <[https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2022/08/abinpet\\_folder\\_dados\\_mercado\\_2022\\_draft3\\_web.pdf](https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2022/08/abinpet_folder_dados_mercado_2022_draft3_web.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2024.

ABINPET. **Mercado Pet Brasil 2023**. Disponível em: <[https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2023/05/abinpet\\_folder\\_dados\\_mercado\\_2023\\_draft5.pdf](https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2023/05/abinpet_folder_dados_mercado_2023_draft5.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2024.

ANIMAL WELFARE INSTITUTE. Katrina's lesson learned: Animals no longer excluded from storm evacuations. **AWI Quarterly**, v. 66, n. 4, 2017, p. 7-8. P. 7. Disponível em: <[https://awionline.org/sites/default/files/awi\\_quarterly\\_issue/digital\\_magazine/AWI-Winter-2017-Quarterly.pdf](https://awionline.org/sites/default/files/awi_quarterly_issue/digital_magazine/AWI-Winter-2017-Quarterly.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2024.

ARAÚJO, Anna Valéria de Miranda; SERRA, Leila Maria Chagas. Análise da natureza jurídica dos animais de estimação numa dissolução conjugal no âmbito de família eudemonista. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, p. 100-117, v. 36, nov./dez. 2019. Disponível em: <<https://revistaibdfam.com.br/upload/revista-cientifica/leitor/36/#p=104>>. Acesso em: 20 set. 2024.

ARAÚJO, Najara. Congresso recebe projeção em homenagem à lei que aumentou pena por maus-tratos de animais. **Agência Câmara de Notícias**, 06 out. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/814438-congresso-recebe-projecao-em-homenagem-a-lei-que-aumentou-pena-por-maus-tratos-de-animais/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

BATISTA, Rodrigo. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. **Agência Senado**, 14 mai. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>>. Acesso em: 30 set. 2024.

BIMBATI, Ana Paula. Moradores de rua abrigos sem cachorros. **UOL Notícias**, São Paulo, 28 maio 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/28/moradores-rua-abrigos-sem-cachorros.htm>>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL, Instituto Pet. **Censo Pet**: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. Bela Vista, SP, 06 dez. 2019. Disponível em: <<https://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. [Constituição, (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. IBGE. **Idade da população**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19623-idade-da-populacao.htm>> |> Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Leis das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 3 out. 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920. Dispõe sobre regulamento das diversões públicas. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União**, 9 dez. 1920. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: **Coleções de Leis do Brasil** – 1934. p. 720, v. 4. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 13 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL). Brasília, DF: **Senado Federal**, 2024. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-836a-7f376cfb95da>>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta Turma. Recurso Especial 1.713.167/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília/DF. Julgado em: 19 jun. 2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702398049 & dt\\_publicação=09/10/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049 & dt_publicação=09/10/2018)>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 mai. 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312106374&ext=.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

CABRAL, Liz Márcia de Souza; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O não humano no agrupamento familiar: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie. **Revista Argumentum**, Marília - SP, v. 21, n. 3, p. 105-1526, Set-Dez 2020. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1326>>. Acesso em: 23 set 2024.

CAMINHA, Pero Vaz. Carta de Pero Vaz de Caminha. **Encarte do DF letras**. Câmara Legislativa do Distrito Federal, v. 1, n. 1, p. 2-8, 1999. Disponível em: <<https://biblioteca.cl.df.gov.br/dspace/bitstream/123456789/608/1/Carta%20de%20Pero%20Vaz%20de%20Caminha>>. Acesso em: 13 set. 2024.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo B. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620241.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivim, 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. V. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621439.

FERNÁNDEZ-ARMESTO, Felipe. **Então você pensa que é humano?** Uma breve história da humanidade; tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FIGUEIREDO, Carolina. Tutores fazem manifestações em aeroportos pedindo justiça pela morte do cão Joca. **CNN Brasil**, São Paulo, 28 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tutores-fazem-manifestacoes-em-aeroportos-pedindo-justica-pela-morte-do-cao-joca/>>. Acesso em: 16 set. 2024.

GABRIELLA, Lídia. Chuvas no RS: mulher fica 40 horas em telhado por se recusar a abandonar 32 animais. **ND Mais**, Florianópolis, 28 ago. 2024. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/tempo/chuvas-no-rs-mulher-fica-40-horas-em-telhado-por-se-recusar-a-abandonar-32-animais/>>. Acesso em: 16 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: parte geral - obrigações - contratos (parte geral)**. V. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622023.

HORTELA, Tais Mara. Panorama do mercado pet em 2024. **SEBRAE/PR**, 04 abr. 2024. Disponível em: <<https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/panorama-do-mercado-pet-em-2024>>. Acesso em: 27 set. 2024.

INGOLD, Tim. Humanidade e Animalidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 10, n. 28, p. 39-53, 1995. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/eventos/destaques/ingold-humanidade>>. Acesso em: 13 set. 2024.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos**. 2016. 362 p. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29552/1/TESE%20Maria%20Helena%20Costa%20Carvalho%20de%20Ara%c3%baajo%20Lima.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2024.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespecie. **V Reunião Equatorial de Antropologia/XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste**, 2015.

MÓL, Samylla. VENÂNCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, E-book (142, p.). ISBN: 987-85.225-1634-6.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.22.032843-9/001**. Relator: Des. Carlos Roberto de Faria. Belo Horizonte, 02 dez. 2022. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.032843-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 30 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.22.089576-7/003**. Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro. Belo Horizonte, 22 ago. 2024. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.089576-7%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso: 30 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.20.071762-7/002**. Relator: Des. Francisco Ricardo Sales Costa. Belo Horizonte, 08 mar. 2024. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.071762-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 30 set. 2024.

O boom dos hotéis e creches para cachorro: o crescimento no mercado pet. **Ninovet Distribuidora**, 2024. Disponível em: <<https://ninovet.com.br/o-boom-dos-hoteis-e-creches-para-cachorro-o-crescimento-no-mercado-pet/>>. Acesso em: 16 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil**. V. I. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649105.

RICHTER, André. Após morte de Joca, tutores se manifestam no aeroporto de Brasília. **Agência Brasil**, Brasília, 28 abr. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/apos-morte-de-joca-tutores-s-e-manifestam-no-aeroporto-de-brasilia>>. Acesso em: 16 set. 2024.

SÃO PAULO (Prefeitura). **Código de Posturas do Município de São Paulo**, 6 out. 1886. Disponível em: <<https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/mode/2up>>. Acesso em: 30 set. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2126213-80.2024.8.26.0000**. Relator: Des. Edson Luiz de Queiróz. São Paulo, 10 mai. 2024. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=17879819&cdForo=0>>. Acesso em: 30 set. 2024.

SINDAN. **Radar Pet 2023**. Disponível em: <[https://sindan.org.br/wp-content/uploads/2023/12/PET-Talks\\_Apresentacao-Radar-Pet-2023.pdf](https://sindan.org.br/wp-content/uploads/2023/12/PET-Talks_Apresentacao-Radar-Pet-2023.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2024.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

STANCIOLI, Brunello; NASSER, Carolina. **Para além das Espécies: O Status Jurídicos dos Animais**. Belo Horizonte, MG: Editora Del Rey, 2020. *E-book* (233 p.). ISBN 978-65-5791-002-3.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. V. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649709.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. V. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994471.



Pesquisa: "Família multiespécie"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
02/04/2024	Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.1365 89-5/001	TJ/MG - 4ª Câmara Cível Especializada	Ana Paula Caixeta	29/09/2022	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA - ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CABIMENTO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - RESSARCIMENTO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS PELO CÔNJUGE GUARDIÃO - POSSIBILIDADE.</p> <p>- A partir da Emenda Constitucional nº 66, foi suprimida a separação judicial, desaparecendo também o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por consentimento dos cônjuges, quanto na modalidade litigiosa.</p> <p>- A obrigação alimentar em favor do cônjuge tem por fundamento o dever de mútua assistência, conforme exegese do inciso III do artigo 1.566 c/c artigo 1.694, ambos do Código Civil.</p> <p>- O dever de prestar alimentos entre cônjuges, fundamentado no dever de mútua assistência, é considerado uma exceção, incidente somente quando configurada a dependência econômica e nas hipóteses de incapacidade laboral permanente ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.</p> <p>- Demonstrado nos autos a existência de dependência financeira entre os cônjuges, devem ser estabelecidos os alimentos provisórios em favor do agravante.</p> <p>- O Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento no sentido de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante" (REsp 1531920/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017).</p> <p>- Os alimentos provisórios devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, consoante o §1º, do artigo 1.694, do Código Civil.</p> <p>- Diante da evolução do conceito de família, que passou a incluir entre seus membros os animais de estimação, dentro do conceito de família multiespécie, os custos com saúde e alimentação dos "pets" deve ser suportado de forma solidária pelos cônjuges e, em caso de rompimento do núcleo familiar, são devidos alimentos ao cônjuge ou companheiro a quem competir a guarda dos animais.</p> <p>V.V.</p> <p>- A decretação do divórcio deve observar as regras do devido processo legal, sendo imprescindível efetivar a prévia citação do outro cônjuge, para que tome conhecimento da propositura da ação e possa apresentar sua defesa, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.21.136589-5%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.21.136589-5%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar</a>	<p>A Des. Rel. Ana Paula Caixeta, apesar de não expressar, de fato, seu posicionamento acerca da família multiespécie, entende que o conceito de família tem se elasticado, sendo necessário aplicar as regras do Direito de Família aos animais. Quanto a essa matéria, os outros desembargadores seguiram o voto da relatora.</p>

Pesquisa: "Família multiespécie"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
02/04/2024	Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.204116-2/001	TJ/MG - 4ª Câmara Cível Especializada	Eveline Felix	27/10/2022	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. GUARDA. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS TUTORES DOS ANIMAIS SÃO OS FILHOS DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA.</p> <p>- Atentas ao fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o "pet" e, até mesmo, aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção, sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas.</p> <p>- Na hipótese dos autos, evidenciando o acervo probatório que os verdadeiros tutores/guardiões dos animais de estimação são os filhos da agravante, revela-se adequada a reforma da decisão, que havia disciplinado a guarda dos "pets" entre as partes.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.204116-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.204116-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	A Des. Rela. Eveline Felix, entende que os animais de estimação são considerados membros integrantes da família, reconhecendo, portanto, a existência da família multiespécie. Os demais desembargadores seguiram seu voto.
02/04/2024	Apelação Cível 1.0000.22.032843-9/001	TJ/MG - 8ª Câmara Cível Especializada	Carlos Roberto de Faria	02/12/2022	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE</p> <p>- O art. 1.658, do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal.</p> <p>- Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas suas existência e propriedade.</p> <p>- Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie). - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais.</p> <p>- Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1ª apelante. (TJMG</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.032843-9%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.032843-9%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O Des. Rel. Carlos Roberto, entende que os animais de estimação são considerados membros integrantes da família, reconhecendo, portanto, a existência da família multiespécie. Os demais desembargadores seguiram seu voto.

Pesquisa: "Família multiespécie"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
02/04/2024	Conflito de Competência 1.0000.23.27112 5-9/000	TJ/MG - Câmara Justiça 4.0 - Especiali	Élito Batista de Almeida	18/03/2024	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA - CONFLITO ACOLHIDO, PARA DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A ação destinada a determinar a custódia de animal de estimação é de competência do juízo da Família.	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do;jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.271125-9%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do;jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.271125-9%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Os desembargadores entenderam que o juízo de família é competente para julgar ações envolvendo animais de estimação. O Des. Rel. Élito Batista, reconheceu expressamente a existência da família multiespécie.
02/07/2024	Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.2653 16-2/001	TJ/MG - 8ª Câmara Cível Especializada	Carlos Roberto de Faria	16/05/2024	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - SEMOVENTES - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DAS COISAS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - De acordo com o Código Civil Brasileiro os animais são classificados como coisas e categorizados como bens móveis suscetíveis de movimento próprio (art. 82 do CC/02), denominados de semoventes e por tal razão, nas palavras do Min. Marco Aurélio Bellizze no julgamento do REsp 1.944.228/SP, "a relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas".- Recurso parcialmente provido. - Não se desconhece que os animais de estimação são reconhecidos como seres sencientes, entretanto não é pertinente a aplicação, mesmo que por analogia, de princípios e institutos do direito constitucional e do direito civil, que dizem respeito à proteção de crianças e adolescentes, à custódia dos animais. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - EX-CÔNJUGE - COMPROVAÇÃO DAS NECESSIDADES- BINÔMIO POSSIBILIDADE NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie), o que atrai a competência da vara de família. - A pretensão de receber os alimentos provisórios requeridos pela agravada se encontra amparada pelo art. 1.694 do Código Civil, fundado no dever de mútua assistência entre os cônjuges, que subsiste ainda que findo o vínculo matrimonial, com caráter assistencial e transitório. - Comprovadas as necessidades da agravada, conclui-se que a fixação dos alimentos provisórios em patamar consoante ao binômio necessidade e possibilidade é medida que se impõe. - Recurso parcialmente provido.	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do;jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.265316-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do;jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.265316-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Vencido o relator. O Des. Delvan Barcelos Junior e a Des. Maria Luíza Santana Assunção entenderam que as regras do Direito de Família não devem ser aplicadas aos animais.

Pesquisa: "Família multiespécie"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
25/09/2024	Apelação Cível 1.0000.22.0895 76-7/003	TJ/MG -Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada	Roberto Apolinário de Castro	22/08/2024	<p>EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE ÁREA CONSTRUÍDA EM IMÓVEL DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - GUARDA E REGIME DE VISITAÇÃO - POSSIBILIDADE - BENS MÓVEIS - PROPRIEDADE E EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA - PARTILHA INDEVIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.</p> <p>- No regime da comunhão parcial, existe o direito de meação dos bens adquiridos a título oneroso e pelo esforço comum durante a convivência, com exceção daqueles bens advindos de sucessão hereditária e doação, assim como os adquiridos em período anterior à convivência.</p> <p>- Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre quem os arrolou.</p> <p>- Verificando-se que a segunda apelante não é proprietária do imóvel em que realizada a construção, cuja partilha é almejada, resta impossível a determinação de divisão no presente procedimento. Eventual direito de indenização em face dos legítimos proprietários deve ser objeto de debate em ação própria.</p> <p>- Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie), passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação dos referidos animais.</p> <p>- Não havendo nenhuma prova de que os móveis e utensílios que guarneciam a residência efetivamente existem, são de titularidade das partes e foram amealhados durante a constância da sociedade conjugal, correta a decisão que indeferiu a sua partilha.</p> <p>- Recursos desprovidos.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.089576-7%2F003&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.089576-7%2F003&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O relator cita a proposta de alteração do Código Civil , arts. 19, 91-A e 1.566, reconhecendo que é possível aplicar, por analogia, os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil - artigos que tratam sobre o guarda de crianças e adolescentes, com vistas em resguardar o afeto humano-animal. Negou provimento ao pedido da apelante; A pelante pugnou pela reforma da sentença de modo que a guarda do animal fique apenas com seu ex-parceiro, pois não construiu laços de afeto com ela.
25/09/2024	Agravo de Instrumento 2126213-80.202 4.8.26.0000	TJ/SP - 9ª Câmara de Direito Privado	Edson Luiz de Queiróz	10/05/2024	<p>EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de regulamentação de visitas a animal de estimação. Decisão indeferiu tutela de urgência para fixação de direito de convivência do autor com a cadela "Kyra" em finais de semana. Insurgência do autor. Alegação de que viveu em união estável com a requerida e, juntos, adotaram o animal como integrante da família. Não acolhimento. Ausência de comprovação de vínculo afetivo entre o autor e o animal. Reconhecimento de família multiespécie demanda dilação probatória. Agravo não provido.</p>	<a href="https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordado=17879819&amp;cdForo=0">https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordado=17879819&amp;cdForo=0</a>	O reconhecimento da família multiespécie foi indeferido, nesse caso, por necessidade de dilação probatória.

Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
25/09/2024	Apelação Cível 1.0000.22.0328 43-9/001	TJ/MG - 8ª Câmara Cível Especializada	Carlos Roberto de Faria	02/12/2022	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE - O art. 1.658, do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal. - Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas suas existência e propriedade. - Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie). - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais. - Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1ª apelante. (TJMG	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do.jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.032843-9%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do.jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.032843-9%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O Des. Rel. Carlos Roberto, entende que os animais de estimação são considerados membros integrantes da família, reconhecendo, portanto, a existência da família multiespécie. Os demais desembargadores seguiram seu voto.
25/09/2024	Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.1337 31-2/001	TJ/MG - Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali	Élito Batista de Almeida	07/11/2023	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES - EXCEPCIONALIDADE E TRANSITORIEDADE - FIXAÇÃO ALIMENTOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - NÃO COMPROVA - DECISÃO INDEFERIMENTO ALIMENTOS - MANTÉM. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges está previsto no art. 1.694 do Código Civil e se fundamenta no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua. Diante da evolução do conceito de família, que passou a incluir entre seus membros os animais de estimação, os custos deve ser suportado de forma solidária pelos cônjuges e, em caso de rompimento do núcleo familiar, são devidos alimentos ao cônjuge ou companheiro a quem competir a guarda dos animais, em caso de comprovação de que os animais foram adquiridos na constância da união estável.	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do.jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.133731-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do.jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.133731-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O Des. Rel. Élito Batista de Almeida, por entender não restar comprovado que o réu possuía afetos pelas animais de estimação, tampouco que eles foram adquiridos na constância da união estável, negou seguimento ao recurso que visava reformar a sentença do pedido de tutela de urgência.

Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
25/09/2024	Apelação Cível 1.0000.22.0895 76-7/003	TJ/MG -Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada	Roberto Apolinário de Castro	22/08/2024	<p>EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE ÁREA CONSTRUÍDA EM IMÓVEL DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - GUARDA E REGIME DE VISITAÇÃO - POSSIBILIDADE - BENS MÓVEIS - PROPRIEDADE E EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA - PARTILHA INDEVIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.</p> <p>- No regime da comunhão parcial, existe o direito de meação dos bens adquiridos a título oneroso e pelo esforço comum durante a convivência, com exceção daqueles bens advindos de sucessão hereditária e doação, assim como os adquiridos em período anterior à convivência.</p> <p>- Em ações de partilha, o ônus de comprovar a existência e titularidade dos bens amealhados recai sobre quem os arrolou.</p> <p>- Verificando-se que a segunda apelante não é proprietária do imóvel em que realizada a construção, cuja partilha é almejada, resta impossível a determinação de divisão no presente procedimento. Eventual direito de indenização em face dos legítimos proprietários deve ser objeto de debate em ação própria.</p> <p>- Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie), passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação dos referidos animais.</p> <p>- Não havendo nenhuma prova de que os móveis e utensílios que guarneciam a residência efetivamente existem, são de titularidade das partes e foram amealhados durante a constância da sociedade conjugal, correta a decisão que indeferiu a sua partilha.</p> <p>- Recursos desprovidos.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.089576-7%2F003&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.089576-7%2F003&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O relator cita a proposta de alteração do Código Civil, arts. 19, 91-A e 1.566, reconhecendo que é possível aplicar, por analogia, os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil - artigos que tratam sobre o guarda de crianças e adolescentes, com vistas em resguardar o afeto humano-animal. Negou provimento ao pedido da apelante; A relator pugnou pela reforma da sentença de modo que a guarda do animal fique apenas com seu ex-parceiro, pois não construiu laços de afeto com ela.
25/09/2024	Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.1365 89-5/001	TJ/MG - 4ª Câmara Cível Especializada	Ana Paula Caixeta	29/09/2022	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA - ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CABIMENTO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - RESSARCIMENTO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS PELO CÔNJUGE GUARDIÃO - POSSIBILIDADE.</p> <p>- A partir da Emenda Constitucional nº 66, foi suprimida a separação judicial, desaparecendo também o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por consentimento dos cônjuges, quanto na modalidade litigiosa.</p> <p>- A obrigação alimentar em favor do cônjuge tem por fundamento o dever de mútua assistência, conforme exegese do inciso III do artigo 1.566 c/c artigo 1.694, ambos do Código Civil.</p> <p>- O dever de prestar alimentos entre cônjuges, fundamentado no dever de mútua assistência, é considerado uma exceção, incidente somente quando configurada a dependência econômica e nas hipóteses de incapacidade laboral permanente ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.</p> <p>- Demonstrado nos autos a existência de dependência financeira entre os cônjuges, devem ser estabelecidos os alimentos provisórios em favor do agravante.</p> <p>- O Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento no sentido de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante" (REsp 1531920/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017).</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.21.136589-5%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.21.136589-5%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	A Des. Rel. Ana Paula Caixeta, apesar de não expressar, de fato, seu posicionamento acerca da família multiespécie, entende que o conceito de família tem se elasticado, sendo necessário aplicar as regras do Direito de Família aos animais. Quanto a essa matéria, os outros desembargadores seguiram o voto da relatora.

Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
25/09/2024	Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.204116-2/001	TJ/MG - 4ª Câmara Cível Especializada	Eveline Felix	27/10/2022	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. GUARDA. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS TUTORES DOS ANIMAIS SÃO OS FILHOS DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA.</p> <p>- Atentas ao fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o "pet" e, até mesmo, aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção, sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas.</p> <p>- Na hipótese dos autos, evidenciando o acervo probatório que os verdadeiros tutores/guardiões dos animais de estimação são os filhos da agravante, revela-se adequada a reforma da decisão, que havia disciplinado a guarda dos "pets" entre as partes.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.204116-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.204116-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	A Desa. Rel. Eveline Felix, entende que os animais de estimação são considerados membros integrantes da família, reconhecendo, portanto, a existência da família multiespécie. Os demais desembargadores seguiram seu voto.
25/09/2024	Conflito de Competência 1.0000.22.230755-5/000	TJ/MG - 4ª Câmara Cível Especializada	Pedro Aleixo	09/03/2023	<p>EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DIREITOS DE CONVIVÊNCIA DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE- COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA.</p> <p>-Registra-se que a ação destinada a disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal é de competência do juízo da Família.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.230755-5%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.230755-5%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Apesar da observação pessoal feita pela Desa. Alice Birchal quanto a aplicação dos institutos do Direito de Família aos animais de estimação, os desembargadores entenderam que o juízo de família é competente para julgar os litígios envolvendo pets.
25/09/2024	Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.282836-8/001	TJ/MG - 4ª Câmara Cível Especializada	Alice Birchal	19/09/2024	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - TUTELA DE URGÊNCIA - PESQUISA DE BENS - GARANTIA DA PARTILHA - INDEFERIMENTO - GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - DIVISÃO DAS DESPESAS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.</p> <p>- Para o deferimento da tutela de urgência, necessária a presença concomitante da probabilidade do direito e o perigo de dano.</p> <p>- Ausente a alegada urgência ou mesmo que o requerido estaria omitindo/dilapidando o patrimônio amealhado, indefere-se a pretendida pesquisa de bens.</p> <p>- A matéria relativa à posse ou "guarda" dos animais de estimação tem sido debatida como matéria diretamente ligada ao Direito de Família.</p> <p>- Necessária a dilação probatória quanto à propriedade do animal e as despesas com a sua manutenção.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.282836-8%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.282836-8%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Apesar da observação pessoal feita pela Desa. Alice Birchal quanto a aplicação dos institutos do Direito de Família aos animais de estimação, ele se posiciona no sentido de entender que a posse ou "guarda" dos animais tem sido debatida pelo Direito de Família. Negou provimento ao recurso por entender necessitar de dilação probatória.

Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
25/09/2024	Conflito de Competência 1.0000.24.2063 99-8/000	TJ/MG - Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada	Teresa Cristina da Cunha Peixoto	02/08/2024	EMENTA: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - AÇÃO AUTÔNOMA - VARA DA FAMÍLIA - REMESSA PARA AS VARAS CÍVIS - ADEQUAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Ainda que se admita que os animais domésticos são seres sencientes, dotados de sentimentos de toda espécie, e sem desconsiderar o enorme apreço pelos animais de estimação, não se afere a competência das Varas de Família para processar litígio que envolva exclusivamente questões afetas aos animais, cuidando-se na realidade de discussão referente ao direito possessório de semovente (artigo 82 do Código Civil). 2. Conflito rejeitado.	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.24.206399-8%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.24.206399-8%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar</a>	Embora reconheça a sciência dos animais, a relatora entende que a regulação de guarda e visitas não é competência das Varas de Família.
25/09/2024	Agravo Interno Cv 1.0000.24.0082 04-0/003	TJ/MG - Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada	Delvan Barcelos Júnior	12/07/2024	EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - BEM SEMOVENTE - DIREITO DAS COISAS - DIREITO DE PROPRIEDADE - APLICAÇÃO INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA - ALIENAÇÃO PARENTAL - IMPOSSIBILIDADE - Não se desconhece que os animais de estimação são reconhecidos como seres sencientes, bem como a grande relevância do vínculo afetivo entre os animais de estimação e os humanos, contudo, somente essa afetividade não é suficiente para que sejam aplicadas as regras jurídicas inerentes aos membros do núcleo familiar aos animais de estimação. - Os animais são classificados como coisas e categorizados como bens móveis suscetíveis de movimento próprio (art. 82 do CC/02), denominados de semoventes, possuindo também valor econômico, tanto que são suscetíveis ao comércio. - Não há amparo jurídico no ordenamento atual para pretensão do agravante, não cabendo ao judiciário criar direitos e obrigações não previstos em lei.	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.24.008204-0%2F003&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.24.008204-0%2F003&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar</a>	Por entender que a afetividade não é suficiente para a aplicação análogo dos institutos de direito de família aos animais es estimação, o relator negou provimento ao feito. AGRAVANTE ALEGOU QUE A AGRAVADA PRATICOU ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.



Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
25/09/2024	Apelação Cível 1.0000.22.0265 70-6/005	TJ/MG - 4ª Câmara Cível Especializada	Eduardo Gomes dos Reis	25/04/2024	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - DIVÓRCIO - PARTILHA - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - ANIMAIS - CÃES NÃO TRATADOS COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - VALOR ECONOMICAMENTE APRECIÁVEL - EMPRESA - PARTILHA APENAS DOS ATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO PASSIVO - PARTILHA DE DÍVIDAS - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DE QUE SE REVERTERAM EM PROL DO CASAL - GRATUIDADE PROCESSUAL - BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.</p> <p>- Em se tratando de casamento contraído na constância do Código Civil de 2002, pelo regime da comunhão parcial, em regra, comunicam-se os bens e direitos adquiridos onerosamente na constância do casamento, ressalvadas as exceções legais de incomunicabilidade.</p> <p>- À vista do fenômeno da afetividade que tem permeado os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento peculiar às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à "guarda e visitação", em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o "pet", sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas.</p> <p>- Entretanto, nas hipóteses em que os cães domésticos não são tratados pela família como animais de estimação, mas bens semoventes destinados a reprodução e competição, deve-se dispensar a eles tratamento regido pelo direito das coisas, sujeitando-os a partilha.</p> <p>- Na partilha de empresa, deve ser considerado o conjunto de ativos e passivos, afigurando-se descabida a partilha de apenas um deles.</p> <p>- As dívidas contraídas na constância do casamento presumem-se revertidas em proveito da família e devem ser partilhadas.</p> <p>- Havendo elementos demonstrando a boa condição financeira da parte, afasta-se a presunção de hipossuficiência e impõe-se a revogação da gratuidade processual.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.026570-6%2F005&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.026570-6%2F005&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Embora reconheça a aplicação dos institutos de família aos animais de estimação, o relator entende que, nesse caso,, não havia relação de afeto entre eles e as partes, sendo vistos como bens materiais (não sendo considerados membros da família)
25/09/2024	Apelação Cível 1.0000.20.0717 62-7/002	TJ/MG - Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali	Francisco Ricardo Sales Costa	08/03/2024	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MÉRITO - CUSTÓDIA DE ANIMAL DOMÉSTICO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À GUARDA - TUTELA JURISDICIONAL DO AFETO HUMANO-ANIMAL - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUSTÓDIA ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CUSTÓDIA ALTERNADA - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <p>1- Constatado que a segunda apelante é assistida pela Defensoria Pública, que conta com o prazo em dobro para os atos processuais, e que o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo que estabelece o Código de Processo Civil, o recurso deve ser conhecido.</p> <p>2- Não há cerceamento de defesa quando os elementos presentes nos autos são suficientes para fundamentar o convencimento do juízo. Poderes instrutórios do magistrado contemplados no art. 370 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.</p> <p>3- É possível a aplicação analógica das disposições referentes à guarda contidas no Código Civil para regulamentar a custódia de animais domésticos, em observância ao que dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, visando tutelar a relação de afeto humano-animal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.</p> <p>4- Verificado que ambas as partes nutrem grande afeto para com o animal doméstico e lhe dispensam os cuidados devidos, na ausência de maus tratos, não há óbice para que exercício da custódia ocorra de forma alternada, solução que melhor equaciona os direitos iguais dos proprietários relativos à convivência com seu animal de estimação.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.20.071762-7%2F002&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.20.071762-7%2F002&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Considerando a nova dinâmica familiar, embora o cc trate os animais como objetos, por entender que ambas as partes nutrem afeto pelo animal, determina que a "guarda" do animal doméstico ocorra de forma alternada, de forma que equacione direitos iguais dos proprietários do animal. A aplicação, por analogia, nos artigos 1.583 a 1590 do cc (guarda e visita de crianças e adolescentes).

Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
26/09/2024	Embargos de Declaração-Cv 1.0000.23.0720 98-9/003	TJ/MG - Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada	Alexandre Santiago	23/02/2024	<p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.</p> <p>- Sendo omisso o julgado, devem ser acolhidos os aclaratórios para sanar o vício.</p> <p>- A relação existente entre os donos e seus animais de estimação regula-se pelas normas da propriedade e do direito das coisas e, embora sejam seres sencientes com os quais são nutridos laços afetivos não se lhes aplicam os institutos da guarda e das visitas, próprios do Direito de Família.</p> <p>- Constatada a natureza puramente patrimonial da relação jurídica que se busca tutelar, o processo deve ser remetido ao juízo civil privado, competente para apreciá-la</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?sessionId=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.072098-9%2F003&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?sessionId=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.072098-9%2F003&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O relator acredita que o Direito de Família não se aplica aos semoventes, logo, o feito deveria ter sido destinado à Vara Cível e não sumariamente extinto por ausência de interesse de agir. "Os semoventes devem integrar a partilha, sendo que, em face de sua indivisibilidade, devem ficar com um dos cônjuges.." Alega que a aplicação de institutos familiares aos bens, desvirtua a essência do Direito de Família, que é a preservação dos direitos inerentes aos seres humanos envolvidos no núcleo familiar.
26/09/2024	Apelação Cível 1.0000.23.1982 19-0/001	TJ/MG - Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada	Alexandre Santiago	05/10/2023	<p>APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO</p> <p>- A relação de afeto criada pela família com o animal de estimação não possui o condão de alterar sua natureza jurídica, que permanece regulamentada pelas normas da propriedade. Em consequência, não são aplicáveis os institutos dos alimentos, da guarda e das visitas, próprios do Direito de Família.</p> <p>- O interesse de agir espousa-se em dois critérios básicos, quais sejam, a necessidade e a adequação. Por necessidade entende-se a impossibilidade de se obter a satisfação do direito aduzido sem a intercessão do Poder Judiciário. Lado outro, é imprescindível que haja a adequação entre a via escolhida pelo postulante e a prestação jurisdicional pretendida.</p> <p>- A ausência de interesse processual atrai o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC/15.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?sessionId=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.198219-0%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?sessionId=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.198219-0%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O Des. Rel. Alexandre Santiago, por entender que a autora utilizou a via inadequada para satisfação de sua pretensão, embasando-a com a utilização de institutos próprios do Direito de Família que são, consoante esposado alhures, inaplicáveis aos bens semoventes, negou provimento ao recurso, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
26/09/2024	Apelação Cível 1.0000.23.06110 2-2/001	TJ/MG - Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL	Rui de Almeida Magalhães	28/06/2023	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATAQUE DE CACHORRO CAUSADOR DO ÓBITO DO CÃO DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE DO DETENTOR DO ANIMAL. ART. 936, DO CC/02. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DO LOTE DE TERRENO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.</p> <p>- Nos termos do art. 936, do CC/02, responde o detentor de animal pelos danos causado por este a terceiros.</p> <p>- Não há como afastar a reponsabilidade da empresa ré que, ao permitir a guarda e criação de cão feroz, no interior de sua propriedade, assumiu os riscos inerentes à custódia do animal.</p> <p>- Não havendo nos autos prova do comodato, arrendamento, locação ou outra forma de autorização do uso do imóvel a atestar que a proprietária não possuía ingerência sobre o lote de terreno, há que ser reconhecida a sua responsabilidade civil pelos danos decorrentes da fuga do cão feroz que se encontrava preso em sua propriedade.</p> <p>- A mera existência de alvará de funcionamento de estabelecimento empresarial em nome de terceiros não afasta, por si só, a responsabilidade civil do proprietário do lote de terreno.</p> <p>- O dano moral é a lesão a bem que integra os direitos da personalidade (como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, dentre outros) que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação e, não se confunde com o efeitos patrimoniais e com situações que se encontram no contexto de qualquer pessoa que vive em sociedade.</p> <p>- Configurado o ato ilícito e comprovados os danos morais decorrentes do ataque de cão feroz que gerou o óbito do indefeso animal de estimação dos autores, bem como o nexo de causalidade entre eles, o valor da indenização deverá observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração as circunstâncias do caso-concreto, sendo fixado num valor que tenha realmente o condão de reparar ou ao menos amenizar o dano sofrido.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionId=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.061102-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionId=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.061102-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Ação original de indenização por dano moral e material decorrente da morte de um animal de estimação causado por outro animal,
26/09/2024	Conflito de Competência 1.0000.23.0204 89-3/002	TJ/MG - Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL	Alberto Vilas Boas	25/05/2023	<p>EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DIREITO DE PERMANECER COM A SUA POSSE APÓS O DESFAZIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA MORTE DO COMPANHEIRO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM DIREITO DE FAMÍLIA.</p> <p>- É da competência da Câmara Cível Especializada em Direito de Família julgar ação de busca e apreensão ajuizada pela companheira que objetiva manter, sob sua guarda, animal de estimação que possuía com o falecido companheiro.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionId=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.020489-3%2F002&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionId=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.020489-3%2F002&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Trata-se, na origem, de um processo de busca e apreensão de animal de estimação. Por entender que a demanda é fundada no apreço que as partes sentem pelo animal de estimação e que a disputa corre dentro de um contexto familiar, o relator considerou que a questão é afeta ao direito de família.

Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
26/09/2024	Conflito de Competência 1.0000.22.1786 60-1/000	TJ/MG - Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL	Evandro Lopes da Costa Teixeira	14/09/2022	EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CASAL DIVORCIADO - GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO - AÇÃO - PROCESSAMENTO E JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DE FAMÍLIA. - É do juízo da Família a competência material para resolver conflitos envolvendo custódia de animais adquiridos pelos consortes ou companheiros no curso da união.	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.178660-1%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.178660-1%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O relator entende que os animais de estimação não podem ser tratados como meros semoventes, objetos da propriedade de alguém. Argumenta que há uma lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico, sendo que os animais têm a natureza jurídica de bens móveis. Mencionando o Recurso Especial 1.7131.674 do STJ, determinou que a competência para julgar esse processo é do juízo de família.
26/09/2024	Apelação Cível 1.0534.16.0015 63-0/001	TJ/MG - Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL	Versiani Penna	25/11/2021	APELAÇÃO CÍVEL - PARTILHA - INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE VEÍCULOS - FIXAÇÃO DE GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. - A partilha de bens deve ser realizada em cotejo com as provas produzidas nos autos. - Embora a jurisprudência nacional há algum tempo admita a fixação de guarda sobre animal de estimação, no caso, à mingua das provas produzidas, é impossível o deferimento do pedido.	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0534.16.001563-0%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0534.16.001563-0%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O relator, por entender que não há nos autos comprovação efetiva da existência do animal de estimação ou mesmo das condições em que ele se encontra atualmente, negou provimento ao recurso.

Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
25/09/2024	Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.2653 16-2/001	TJ/MG - 8ª Câmara Cível Especializada	Carlos Roberto de Faria	16/05/2024	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - SEMOVENTES - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DAS COISAS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL</p> <p>- De acordo com o Código Civil Brasileiro os animais são classificados como coisas e categorizados como bens móveis suscetíveis de movimento próprio (art. 82 do CC/02), denominados de semoventes e por tal razão, nas palavras do Min. Marco Aurélio Bellizze no julgamento do REsp 1.944.228/SP, "a relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas".- Recurso parcialmente provido.</p> <p>- Não se desconhece que os animais de estimação são reconhecidos como seres sencientes, entretanto não é pertinente a aplicação, mesmo que por analogia, de princípios e institutos do direito constitucional e do direito civil, que dizem respeito à proteção de crianças e adolescentes, à custódia dos animais.</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - EX-CÔNJUGE - COMPROVAÇÃO DAS NECESSIDADES- BINÔMIO POSSIBILIDADE NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.</p> <p>- Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespecie), o que atrai a competência da vara de família.</p> <p>- A pretensão de receber os alimentos provisórios requeridos pela agravada se encontra amparada pelo art. 1.694 do Código Civil, fundado no dever de mútua assistência entre os cônjuges, que subsiste ainda que findo o vínculo matrimonial, com caráter assistencial e transitório.</p> <p>- Comprovadas as necessidades da agravada, conclui-se que a fixação dos alimentos provisórios em patamar consoante ao binômio nec essidade e possibilidade é medida que se impõe.</p> <p>- Recurso parcialmente provido.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.265316-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.265316-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Vencido o relator. O Des. Delvan Barcelos Junior e a Des. Maria Luíza Santana Assunção entenderam que as regras do Direito de Família não devem ser aplicadas aos animais.
25/09/2024	Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.1337 31-2/001	TJ/MG - Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali	Élito Batista de Almeida	07/11/2023	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES - EXCEPCIONALIDADE E TRANSITORIEDADE - FIXAÇÃO ALIMENTOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - NÃO COMPROVA - DECISÃO INDEFERIMENTO ALIMENTOS - MANTÉM. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges está previsto no art. 1.694 do Código Civil e se fundamenta no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua. Diante da evolução do conceito de família, que passou a incluir entre seus membros os animais de estimação, os custos deve ser suportado de forma solidária pelos cônjuges e, em caso de rompimento do núcleo familiar, são devidos alimentos ao cônjuge ou companheiro a quem competir a guarda dos animais, em caso de comprovação de que os animais foram adquiridos na constância da união estável.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.133731-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.133731-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O Des. Rel. Élito Batista de Almeida, por entender não restar comprovado que o réu possuía afetos pelas animais de estimação, tampouco que eles foram adquiridos na constância da união estável, negou seguimento ao recurso que visava reformar a sentença do pedido de tutela de urgência.

Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
25/09/2024	Apelação Cível 1.0000.23.1982-19-0/001	TJ/MG - Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada	Alexandre Santiago	05/10/2023	<p>APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO</p> <p>- A relação de afeto criada pela família com o animal de estimação não possui o condão de alterar sua natureza jurídica, que permanece regulamentada pelas normas da propriedade. Em consequência, não são aplicáveis os institutos dos alimentos, da guarda e das visitas, próprios do Direito de Família.</p> <p>- O interesse de agir esposa-se em dois critérios básicos, quais sejam, a necessidade e a adequação. Por necessidade entende-se a impossibilidade de se obter a satisfação do direito aduzido sem a intercessão do Poder Judiciário. Lado outro, é imprescindível que haja a adequação entre a via escolhida pelo postulante e a prestação jurisdicional pretendida.</p> <p>- A ausência de interesse processual atrai o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC/15.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.198219-0%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.198219-0%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O Des. Rel. Alexandre Santiago, por entender que a autora utilizou a via inadequada para satisfação de sua pretensão, embasando-a com a utilização de institutos próprios do Direito de Família que são, consoante esposado alhures, inaplicáveis aos bens semoventes, negou provimento ao recurso, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.
25/09/2024	Recurso-Cv 1.0000.2	TJ/MG - 4ª Câmara Cível Especializada	Eveline Felix	27/10/2022	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. GUARDA. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS TUTORES DOS ANIMAIS SÃO OS FILHOS DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA.</p> <p>- Atentas ao fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o "pet" e, até mesmo, aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção, sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas.</p> <p>- Na hipótese dos autos, evidenciando o acervo probatório que os verdadeiros tutores/guardiões dos animais de estimação são os filhos da agravante, revela-se adequada a reforma da decisão, que havia disciplinado a guarda dos "pets" entre as partes.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.204116-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60_juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.204116-2%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	A Desa. Rel. Eveline Felix, entende que os animais de estimação são considerados membros integrantes da família, reconhecendo, portanto, a existência da família multiespécie. Os demais desembargadores seguiram seu voto. Nesse recurso não questiona-se alimentos, questiona-se a guarda de dois animais.

Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"

Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
25/09/2024	Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.1365 89-5/001	TJ/MG - 4ª Câmara Cível Especializada	Ana Paula Caixeta	29/09/2022	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA - ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CABIMENTO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - RESSARCIMENTO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS PELO CÔNJUGE GUARDIÃO - POSSIBILIDADE.</p> <p>- A partir da Emenda Constitucional nº 66, foi suprimida a separação judicial, desaparecendo também o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por consentimento dos cônjuges, quanto na modalidade litigiosa.</p> <p>- A obrigação alimentar em favor do cônjuge tem por fundamento o dever de mútua assistência, conforme exegese do inciso III do artigo 1.566 c/c artigo 1.694, ambos do Código Civil.</p> <p>- O dever de prestar alimentos entre cônjuges, fundamentado no dever de mútua assistência, é considerado uma exceção, incidente somente quando configurada a dependência econômica e nas hipóteses de incapacidade laboral permanente ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.</p> <p>- Demonstrado nos autos a existência de dependência financeira entre os cônjuges, devem ser estabelecidos os alimentos provisórios em favor do agravante.</p> <p>- O Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento no sentido de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante" (REsp 1531920/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017).</p> <p>- Os alimentos provisórios devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, consoante o §1º, do artigo 1.694, do Código Civil.</p> <p>- Diante da evolução do conceito de família, que passou a incluir entre seus membros os animais de estimação, dentro do conceito de família multiespécie, os custos com saúde e alimentação dos "pets" deve ser suportado de forma solidária pelos cônjuges e, em caso de rompimento do núcleo familiar, são devidos alimentos ao cônjuge ou companheiro a quem competir a guarda dos animais.</p> <p>V.V.</p> <p>- A decretação do divórcio deve observar as regras do devido processo legal, sendo imprescindível efetivar a prévia citação do outro cônjuge, para que tome conhecimento da propositura da ação e possa apresentar sua defesa, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.21.136589-5%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.21.136589-5%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	A Des. Rel. Ana Paula Caixeta, não usou o termo "alimentos" para fixar quantia a ser paga pelo agravante para gastos com os animais de estimação. Contudo, a magistrada reconhece que a agravante tem a guarda dos animais.

Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
25/09/2024	Conflito de Competência 1.0000.24.2063 99-8/000	TJ/MG - Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada	Teresa Cristina da Cunha Peixoto	02/08/2024	EMENTA: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - AÇÃO AUTÔNOMA - VARA DA FAMÍLIA - REMESSA PARA AS VARAS CÍVIS - ADEQUAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Ainda que se admita que os animais domésticos são seres sencientes, dotados de sentimentos de toda espécie, e sem desconsiderar o enorme apreço pelos animais de estimação, não se afere a competência das Varas de Família para processar litígio que envolva exclusivamente questões afetas aos animais, cuidando-se na realidade de discussão referente ao direito possessório de semovente (artigo 82 do Código Civil). 2. Conflito rejeitado.	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do.jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.24.206399-8%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do.jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.24.206399-8%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Embora reonheça a sciência dos animais, a relatora entende que a regulação de guarda e visitas não é competência das Varas de Família.
26/09/2024	Embargos de Declaração-Cv 1.0000.23.0720 98-9/003	TJ/MG - Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada	Alexandre Santiago	23/02/2024	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. - Sendo omisso o julgado, devem ser acolhidos os aclaratórios para sanar o vício. - A relação existente entre os donos e seus animais de estimação regula-se pelas normas da propriedade e do direito das coisas e, embora sejam seres sencientes com os quais são nutridos laços afetivos não se lhes aplicam os institutos da guarda e das visitas, próprios do Direito de Família. - Constatada a natureza puramente patrimonial da relação jurídica que se busca tutelar, o processo deve ser remetido ao juízo civil privado, competente para apreciá-la	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do.jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.072098-9%2F003&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do.jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.072098-9%2F003&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O relator acredita que o Direito de Família não se aplica aos semoventes, logo, o feito deveria ter sido destinado à Vara Cível e não sumariamente extinto por ausência de interesse de agir. "Os semoventes devem integrar a partilha, sendo que, em face de sua indivisibilidade, devem ficar com um dos cônjuges.." Alega que a aplicação de institutos familiares aos bens, desvirtua a essência do Direito de Família, que é a preservação dos direitos inerentes aos seres humanos envolvidos no núcleo familiar.



Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"							
Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS							
Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
26/09/2024	Apelação Cível 1.0000.23.1982 19-0/001	TJ/MG - Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada	Alexandre Santiago	05/10/2023	APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - A relação de afeto criada pela família com o animal de estimação não possui o condão de alterar sua natureza jurídica, que permanece regulamentada pelas normas da propriedade. Em consequência, não são aplicáveis os institutos dos alimentos, da guarda e das visitas, próprios do Direito de Família. - O interesse de agir esposa-se em dois critérios básicos, quais sejam, a necessidade e a adequação. Por necessidade entende-se a impossibilidade de se obter a satisfação do direito aduzido sem a intercessão do Poder Judiciário. Lado outro, é imprescindível que haja a adequação entre a via escolhida pelo postulante e a prestação jurisdicional pretendida. - A ausência de interesse processual atrai o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC/15.	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.198219-0%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.23.198219-0%2F001&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	O Des. Rel. Alexandre Santiago, por entender que a autora utilizou a via inadequada para satisfação de sua pretensão, embasando-a com a utilização de institutos próprios do Direito de Família que são, consoante esposado alhures, inaplicáveis aos bens semoventes, negou provimento ao recurso, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.
26/09/2024	Conflito de Competência 1.0000.22.2307 55-5/000	TJ/MG - 4ª Câmara Cível Especializada	Pedro Aleixo	09/03/2023	EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DIREITOS DE CONVIVÊNCIA DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE- COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. -Registra-se que a ação destinada a disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal é de competência do juízo da Família.	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.230755-5%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.22.230755-5%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Apesar da observação pessoal feita pela Desa. Alice Birchal quanto a aplicação dos institutos do Direito de Família aos animais de estimação, os desembargadores entenderam que o juízo de família é competente para julgar os litígios envolvendo pets.
26/09/2024	Apelação Cível 1.0000.19.1629 42-7/004	TJ/MG - Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali	Élito Batista de Almeida	07/11/2023	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - UNIÃO ESTÁVEL-RECONHECIMENTO- DISSOLUÇÃO - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO- POSSIBILIDADE- ANIMAL DE ESTIMAÇÃO- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS- AQUISIÇÃO DO ANIMAL- ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL- DESCABIDA A REGULAMENTAÇÃO DA VISITA- SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. - Consoante inteligência do artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao requerente quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Bens adquiridos durante a constância da relação: partilha. - Animal de estimação- aquisição de antes da união. Regulamentação de visitas- descabida.	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.19.162942-7%2F004&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordo.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.19.162942-7%2F004&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Dado que a apelada adquiriu o animal de estimação antes de iniciar união estável com o apelante, ainda que este tenha afeto pelo animal, o relator não reformou a sentença.

Pesquisa: "animais de estimação" E "alimentos"

Delimitação temporal: 01/01/2019 a 26/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data da pesquisa	Processo	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento	Ementa	Link	Observação
26/09/2024	Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.11427 5-7/000	TJ/MG - Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL	Alberto Vilas Boas	28/09/2021	<p>EMENTA: FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VISITAÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO. ANIMAL ADQUIRIDO DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS DE VÍNCULO AFETIVO. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>- Tratando-se de animal doméstico adquirido durante a união estável vivida entre as partes, a regulamentação de visitas ao animal pode ser judicialmente disciplinada.</p> <p>- Hipótese na qual ficou demonstrado a relação de afeto entre a agravada e o animal de estimação, devendo o direito de visitas ao animal ser mantido.</p>	<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.21.114275-7%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1A0F6547A15247042A8F750593181A60.juri_node2?numeroRegistro=1&amp;totalLinhas=1&amp;linhasPorPagina=10&amp;numeroUnico=1.0000.21.114275-7%2F000&amp;pesquisaNumeroCNJ=Pesquisa</a>	Por entender que há relação de afeto entre a agravada e o animal de estimação e como ele foi adquirido na constância da união estável, o relator julgou que o direito de visita deve ser mantido em seu favor.